

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Junho de 1993	
93/C 249/01	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção sobre a biodiversidade	1
93/C 249/02	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a acções em favor das florestas tropicais	3
93/C 249/03	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera pela primeira vez o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos	5
93/C 249/04	Parecer sobre:	
	— a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa às redes telemáticas transeuropeias entre administrações,	
	— a proposta de decisão do Conselho relativa a um conjunto de orientações respeitantes às redes telemáticas transeuropeias entre administrações, e	
	— a proposta de decisão do Conselho que institui uma acção plurianual comunitária de apoio à implantação de redes telemáticas transeuropeias destinadas à transferência de dados entre administrações (IDA)	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>Continuação</i>)	Página
93/C 249/05	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas entre administrações, para as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros — <i>Comedi</i>	8
93/C 249/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a directiva do Conselho 90/684/CEE relativa aos auxílios à construção naval	10
93/C 249/07	Parecer sobre saúde e segurança no local de trabalho — formação	12
93/C 249/08	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/611/CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM)	15
93/C 249/09	Parecer sobre o documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre os prazos de pagamento nas transacções comerciais	21
93/C 249/10	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prevê a indemnização a favor de determinados produtores de leite e de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade	25
93/C 249/11	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos	28
93/C 249/12	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma iniciativa Comunitária no domínio da tecnologia para deficientes e idosos (TIDE) (1993-1994)	33
93/C 249/13	Parecer sobre as relações da Comunidade Europeia com o Japão	34

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção sobre a biodiversidade

(93/C 249/01)

Em 3 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 1 de Junho de 1993. Foi relator Sergio Colombo.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

O Comité aprova a proposta e solicita à Comunidade e aos Estados-membros que ratifiquem a Convenção no corrente ano, se possível em simultâneo com a ratificação da Convenção sobre as alterações climáticas, reafirmando, deste modo, os compromissos assumidos na Conferência do Rio.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité, à semelhança do que afirmara no parecer sobre o «Programa de política e de acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável», considera que a Comunidade deveria desempenhar um papel de primeiro plano a nível mundial⁽¹⁾, orientando a sua política de ajudas ao desenvolvimento para o reforço da protecção do ambiente.

1.2. Por isso, não pode deixar de se regozijar com os compromissos assumidos na Conferência do Rio de Janeiro concretizados na assinatura da Convenção sobre a biodiversidade.

1.3. Na realidade, esta Convenção constitui um marco importante para a definição de um quadro global de acções vocacionadas para a protecção do património biológico e genético a nível mundial, em especial da sua variabilidade e flexibilidade.

1.4. Tendo como finalidade garantir a conservação da biodiversidade, a utilização duradoura dos seus componentes e a justa e equitativa repartição dos benefícios resultantes da utilização dos recursos biológicos e genéticos, a Convenção representa um passo em frente nas relações Norte-Sul, pondo em evidência um interesse comum, a prosseguir em cooperação e com repartição equitativa de custos e benefícios.

2. Observações na especialidade

2.1. Não cabe ao Comité pronunciar-se aqui sobre o teor da Convenção, já assinada pela Comunidade e pelos Estados-membros. Simultaneamente à ratificação, importa que a Comunidade adopte medidas específicas que facilitem a sua aplicação prática, sobre as quais o Comité se reserva o direito de formular propostas e sugestões.

2.2. Desde já se salienta a importância de elaborar um protocolo sobre os procedimentos referentes à utilização, na observância de critérios de segurança, de quaisquer organismos vivos modificados obtidos graças à biotecnologia (ver artigo 19º, nº 3 da Convenção), protocolo que se pode inspirar da legislação comunitária sobre os organismos geneticamente modificados⁽²⁾.

⁽¹⁾ Ver pontos 9.1 e 9.2, no JO nº C 287 de 4. 11. 1992.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990.

2.3. Tendo em vista uma certa coerência com o texto da Convenção, e em especial com o nº 5 do artigo 16º (dispõe este número que as partes contratantes cooperam, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, de modo a assegurar que os direitos de propriedade intelectual « apoiem e não se oponham aos objectivos da Convenção »), o Comité propõe redigir noutros termos o segundo parágrafo do anexo III:

« Para a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, as transferências de tecnologia e o acesso à biotecnologia ... serão desenvolvidos em conformidade com os princípios e normas de protecção da propriedade intelectual ... »

2.4. A actual redacção, « apenas poderão ser desenvolvidos em conformidade », equivale, de facto, a uma interpretação restritiva, que subordina os compromissos

assumidos no quadro das negociações da Convenção não só à legislação ainda em curso de elaboração mas também aos acordos bilaterais e multilaterais existentes neste domínio.

2.5. A este propósito, e fazendo votos por que essa legislação comunitária seja adoptada sem demora, até para poder estar operacional antes da aplicação da Convenção, o CES, que havia emitido parecer sobre a proposta original⁽¹⁾ em 1989, considera positiva a inserção na proposta alterada relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas⁽²⁾ de um novo considerando que faz referência à « protecção da diversidade genética ».

⁽¹⁾ JO nº C 159 de 26. 6. 1989.

⁽²⁾ JO nº C 44 de 16. 2. 1993, p. 36.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa a acções em favor das florestas tropicais ⁽¹⁾

(93/C 249/02)

Em 1 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 1 de Junho de 1993. Foi relatora Maria Luísa Santiago.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A implementação e desenvolvimento de uma política comunitária em matéria de ambiente, expressa no Acto Único Europeu, tem como um dos seus principais objectivos a promoção de um crescimento sustentável que respeite o ambiente.

1.2. O Conselho de Dublin, realizado em Junho de 1990, sublinhou, por seu lado, que a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros têm a particular responsabilidade de promover as acções internacionais relacionadas com os problemas de escala planetária ligados ao ambiente.

1.3. A Comunidade e os Estados-membros subscreveram a Declaração do Rio, bem como Declarações de princípio sobre as florestas e outras Convenções importantes sobre alterações climáticas e biodiversidade.

1.4. O Conselho de Edimburgo, realizado em Dezembro de 1992, considerou que, muitos dos aspectos da política e das acções específicas contidas no «Programa para um Desenvolvimento Sustentável» devem ser desenvolvidos a nível de outros continentes além da Europa.

1.5. Reconheceu também o Conselho de Edimburgo a necessidade de ter em conta uma estratégia e um plano de acções globais da Comunidade para a conservação e protecção da natureza, especialmente no que se refere à biodiversidade e às florestas.

1.6. A Comunidade Internacional defendeu também estes princípios, e na década de 80 foram criados programas de que se destacam:

- O PAFT «Programa de Acção sobre Florestas Tropicais» criado pela FAO.
- O PNUD «Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento» que suportou activamente o PAFT.
- O PNUE «Programa das Nações Unidas para o Ambiente» que se centrou particularmente nas consequências ecológicas das florestas tropicais.

— A CNUCED «Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento» que promoveu a criação dum fundo comum de matérias-primas e contribuiu para o financiamento de actividades de investigação e desenvolvimento das Organizações Internacionais.

1.7. Desde 1980 que a Comunidade tem estado ligada a estes projectos da floresta tropical com uma contribuição, até essa data, de 20 milhões de ecus, a qual se foi elevando progressivamente a partir de 1986 através de projectos integrados de desenvolvimento rural.

1.8. Na continuação destas preocupações comunitárias sobre as florestas tropicais, e da cooperação com Organizações Internacionais sobre a matéria, se insere esta proposta de regulamento do Conselho, relativa a acções a favor das florestas tropicais, apresentada pela Comissão, que merece o apoio de princípio do Comité Económico e Social.

2. Considerações gerais

2.1. O Comité Económico e Social dedicou a sua atenção, ao longo dos anos, às relações com os países da América Latina, Ásia e Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), dando-se particular realce à participação da Comunidade Europeia em programas internacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento que privilegiam a participação dos parceiros sociais na tomada de decisões e execução dos programas e subscrevem o princípio de um desenvolvimento sustentável.

2.2. A proposta de regulamento do Conselho relativa às acções em favor das florestas tropicais agora apresentada, vem ao encontro das orientações políticas atrás referidas e, como se disse na introdução, merece o apoio do CES.

2.2.1. O Comité expressa o seu agrado pelo facto de a Comissão, com a ficha financeira proposta, ter delineado um quadro de acção permanente no sector das florestas tropicais, e manifesta a esperança de que a esta iniciativa sejam atribuídos, no futuro, recursos financeiros adequados.

⁽¹⁾ JO nº C 78 de 19. 3. 1993, p. 8.

2.2.2. Os princípios que sustentam a proposta da Comissão merecem o apoio do Comité, pois que se fundamentam:

- na cooperação com países produtores de madeiras tropicais, e não na confrontação económica com os mesmos;
- em incentivos para uma melhor gestão das florestas tropicais, e não em sanções económicas;
- em apoios de carácter económico, e não em defesa de ideias utópicas de que esses países não utilizem os seus recursos naturais «para salvar o planeta Terra»;
- na coordenação com outras acções internacionais, e não numa acção isolada para salvar as florestas;
- na possibilidade de cooperar com Instituições não governamentais e empresas locais.

2.3. A deflorestação maciça das florestas tropicais atingiu proporções alarmantes e constitui já uma preocupação à escala planetária, com consequências nefastas para toda a humanidade, nomeadamente por:

- alterações climáticas
- contribuição para o efeito de estufa
- perda de diversidade biológica
- desertificação do solo
- assoreamento de zonas irrigadas.

2.4. O problema da deflorestação tropical é um problema complexo e interdisciplinar e que varia consideravelmente consoante a floresta tropical em consideração e o país em que a mesma se insere. Tem como razão principal a necessidade de estes países utilizarem este recurso natural para financiarem o seu desenvolvimento económico.

São causas próximas da deflorestação:

2.4.1. O uso do solo para fins agrícolas - Os efeitos combinados do baixo nível de desenvolvimento económico dos países, da pressão demográfica e da desigual repartição de terras com a fraca produtividade agrícola, levam ao abate e queima progressiva das florestas tropicais necessárias à manutenção das populações locais. Estes efeitos sentem-se principalmente nos países da América Central e da América do Sul.

2.4.2. Exploração de madeiras tropicais - A obtenção de madeiras tropicais para exportação é feita, cada vez mais, mediante a utilização de equipamento pesado que penetra nas zonas mais inacessíveis das florestas, destruindo grandes extensões de vegetação em redor das espécies pretendidas. A esta operação segue-se normalmente uma exploração agrícola intensiva dos solos que provoca a degradação progressiva de grande parte dos solos tropicais, sobretudo nos países asiáticos.

2.4.3. Os grandes projectos de infra-estruturas - A construção de estradas encorajando a migração das populações, os grandes projectos industriais para a obtenção de matérias-primas para a produção de ener-

gia ou para a indústria, é outro factor que contribui grandemente para a deflorestação.

2.4.4. Fenómenos naturais - A intervenção humana na floresta tropical e a sua má gestão combinada com fenómenos naturais, são causa de incêndios de proporções devastadoras, também responsáveis pela deflorestação.

2.5. O conhecimento aprofundado das causas e razões da deflorestação, da situação económica dos países e das populações locais é essencial para determinar as prioridades de actuação.

2.6. A protecção e utilização racional e sustentada dos recursos naturais só é possível quando for melhorado sensivelmente o nível do rendimento e a qualidade de vida dos habitantes e dos países afectados pela deflorestação.

2.7. O projecto apresentado é um primeiro passo para ajudar à resolução do problema. A importância da iniciativa será tanto maior quanto mais vincada for a consciência de que a deflorestação, sendo para os países comunitários uma preocupação de natureza ambiental, de alterações climáticas e biodiversidade, é, para os países onde as florestas tropicais estão instaladas, um problema de estratégia de desenvolvimento e duma gestão a prazo dos seus recursos naturais.

2.8. Que preocupações ambientais e conceitos de gestão racional dos recursos naturais entrem nessa estratégia de desenvolvimento, bem como que as populações interessadas sejam inseridas no processo de formulação e decisão dos programas, é preocupação maior do Comité.

3. Considerações específicas

3.1. A definição de floresta tropical da presente proposta é muito vaga e engloba tipos de florestas muito diferentes entre si, com problemas e tratamentos específicos de difícil enquadramento num regulamento tipo.

3.2. O orçamento previsto no projecto afigura-se modesto face à grandiosidade da acção que é necessário empreender para evitar a total destruição das florestas tropicais, mesmo tendo em conta a sua inserção noutros projectos internacionais.

3.3. Entende o Comité que, sendo o comércio de madeiras tropicais um processo extremamente complexo e de múltiplas interações, ele é um factor importante a ter em consideração na apreciação dos projectos que surgirem.

3.4. Não estando previstas medidas específicas de auxílio e de formação das populações, o Comité considera importante que as mesmas sejam consideradas no regulamento.

3.5. O Comité sugere que, como medidas complementares do regulamento, sejam consideradas acções de desenvolvimento para o aproveitamento da flora local e outras acções inovadoras que contribuam de forma decisiva para o desenvolvimento e economia das populações locais.

3.6. O Comité recomenda que na apreciação das propostas de acção se tenha em conta a Carta das Nações Unidas e os princípios da Lei Internacional sobre o Direito soberano dos Estados de explorarem os seus próprios recursos.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera pela primeira vez o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos⁽¹⁾

(93/C 249/03)

Em 4 de Abril de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 1 de Junho de 1993, com base no relatório de Enzo Beltrami, relator.

Na 307ª reunião plenária, sessão de 30 de Junho de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1.1. O Comité aprova a proposta da Comissão que altera pela primeira vez o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho.

prevê a inserção no anexo I de 15 substâncias e preparações proibidas ou rigorosamente limitadas na Comunidade e, para 6, a alteração das restrições de utilização.

1.2. Com efeito, em conformidade com o parecer do Comité sobre o regulamento de base⁽²⁾, esta proposta

1.3. Esta alteração é uma consequência da adaptação ao progresso técnico das directivas de base 79/117/CEE (produtos fitossanitários), e 76/769/CEE (substâncias e preparações perigosas).

⁽¹⁾ JO nº C 112 de 22. 4. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre:

- a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa às redes telemáticas transeuropeias entre administrações,
- a proposta de decisão do Conselho relativa a um conjunto de orientações respeitantes às redes telemáticas transeuropeias entre administrações, e
- a proposta de decisão do Conselho que institui uma acção plurianual comunitária de apoio à implantação de redes telemáticas transeuropeias destinadas à transferência de dados entre administrações (IDA) ⁽¹⁾

(93/C 249/04)

Em 7 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, que emitiu parecer em 2 de Junho de 1993. Foi relator H. Nierhaus.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A Comunicação da Comissão e as previstas propostas de decisões do Conselho relativas às redes telemáticas transeuropeias constituem — completando anteriores decisões do Conselho e da Comissão — o prosseguimento lógico da política comunitária de realização do Mercado Interno Europeu que tem vindo a ser levada a cabo, devendo ser inscritas no contexto dos programas-piloto respeitantes à criação de sistemas transeuropeus de troca de informação já efectuados ⁽²⁾.

1.2. O objectivo visado é contribuir para a administração eficiente de um espaço comunitário sem fronteiras internas através da utilização comum de utensílios, sistemas e redes telemáticos pelos Estados-membros na Comunidade.

1.3. Com as propostas de Decisões do Conselho, pretende-se, nestes termos,

- fundamentar a necessidade de uma nova filosofia para a integração e alargamento das acções em curso,
- definir orientações com objectivos, prioridades, linhas de acção principais e projectos de interesse comum e
- levar a cabo, como contributo comunitário para a execução de projectos, uma acção plurianual com a designação IDA (Interchange of Data between Administrations).

⁽¹⁾ JO nº C 105 de 16. 4. 1993, p. 10-12.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 28. 12. 1982, p. 40; JO nº C 343 de 31. 12. 1981, p. 4; JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 35; JO nº C 248 de 17. 9. 1984, p. 17; JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 35; JO nº C 105 de 21. 4. 1987, p. 1; JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 66; JO nº C 102 de 18. 4. 1991, p. 13; JO nº C 14 de 20. 1. 1992, p. 24; JO nº L 192 de 16. 7. 1991, p. 18 e JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 19.

1.4. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente os princípios da Comunicação da Comissão ora presente, assim como a proposta, junta, de Decisão do Conselho em matéria de IDA, especialmente porque o elevado volume e variedade das informações a tratar e a trocar pelas administrações em prazos determinados só pode ser enfrentado com recurso a sistemas de comunicação electrónicos.

1.4.1. Porém, o Comité Económico e Social recomenda que se faça acompanhar o programa IDA de uma componente de política industrial propícia ao relançamento da indústria europeia e à criação de empregos. Esta política industrial consistiria em criar, no quadro do IDA, projectos transeuropeus de interesse comum capazes de pôr em acção todos os intervenientes [cidadãos, Estados-membros, instituições comunitárias, indústria e pequenas e médias empresas (PME)] e que permitissem à indústria europeia das tecnologias da informação amortizar os investimentos necessários.

2. Observações na especialidade

2.1. Na Comunicação da Comissão ora jacente, é exposta a necessidade de se elaborarem orientações que constituam a moldura do desenvolvimento destas redes telemáticas. As orientações definem o objectivo da Comunidade, as prioridades, as linhas de acção principais para atingir aquele e bem assim projectos de interesse comum que contribuam para a sua realização.

2.2. Com base nos programas-piloto que há vários anos vêm sendo executados, terá de dar-se início, logo

que possível, à realização dos objectivos enunciados nos quatro complexos de medidas ali definidos.

2.3. O Comité Económico e Social destaca, mormente, a linha de acção prevista para o esclarecimento e formação profissional dos utentes. A sua importância advém-lhe, principalmente, de servir para esclarecer satisfatoriamente todos os interessados quanto à necessidade e vantagens de uma rede telemática transeuropeia, já que o objectivo só é atingível com a compreensão comum de todos os participantes.

2.4. O Comité é do parecer de que a Comissão deve passar sem demora à criação das condições necessárias e à mobilização dos auxílios requeridos para que as associações e organizações desta área existentes nos Estados-membros possam ser mais estreitamente associadas.

2.5. A cooperação com países terceiros é de atribuir importância idêntica, porquanto, discutindo tempestivamente com os países da Associação Europeia de comércio livre (AECL) e mantendo a intenção de, eventualmente, entabular consultas com países da Europa Central e Oriental, se estará, em tempo útil, a fazer jus ao desenvolvimento da dinâmica económica na Europa alargada.

2.6. As medidas de acompanhamento propostas devem ser vistas como um dos pilares importantes. É exactamente por haver, nos Estados-membros, modalidades muito diferentes de utilização da informática na administração, com maturidades técnicas diferentes, que merece esforço especial o esclarecimento da maneira de definir e distribuir eficientemente as tarefas e, principalmente, de garantir o financiamento.

2.7. O CES concorda em que a concertação com todos os participantes é, como o descreve a Comissão, o pressuposto essencial. No entanto, nas consultas e na coordenação com os responsáveis informáticos das administrações, dos operadores de redes, dos prestadores de serviços e das empresas industriais, cabe, também, dar mais relevo à inclusão da área dos contratos de direito público. No mesmo contexto, merecem ainda menção os trabalhos relativos à informação e à segurança e aos respectivos aspectos legais e de confidencialidade, assim como a protecção de dados relativos às pessoas, que adquire importância especial com a introdução das redes telemáticas. Convida-se a Comissão a ponderar os aspectos referidos em pé de igualdade, ao considerar a utilização de dados.

2.8. O CES aponta, finalmente, que os sistemas de redes deveriam assentar em normas internacionais.

3. Observações na especialidade sobre a decisão do Conselho relativa a um conjunto de orientações respeitantes às redes telemáticas transeuropeias entre administrações

3.1. No artigo 5º, faz-se menção dos projectos previstos no anexo I. Ora, o funcionamento do processo de tomada de decisões da Comunidade descrito no número 4 do anexo I carece, ainda, do desenvolvimento.

3.2. Do artigo 6º consta especificamente que caberá aos Estados-membros mobilizar os recursos financeiros, técnicos e de gestão necessários e pôr em prática as medidas de organização necessárias à realização dos projectos de interesse comum entre as administrações. De apontar, aqui, principalmente, as observações na especialidade sobre o quadro financeiro, em particular, os comentários sobre financiamento da Comunicação da Comissão, nos pontos 80 a 84.

4. Observações na especialidade sobre a proposta de decisão do Conselho que institui uma acção plurianual comunitária de apoio à implantação de redes telemáticas transeuropeias destinadas à transferência de dados entre administrações (IDA)

4.1. Estabelece-se no nº 2 do artigo 7º que o representante da Comissão canalizará para o «comité de carácter consultivo» um projecto das medidas a tomar, devendo o comité emitir parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo a uma votação. De pouco serve que cada Estado-membro tenha o direito, que fica consagrado, de solicitar que a sua posição conste da acta, visto que o efeito de tais declarações para a acta fica completamente em aberto. Há, antes, que encontrar uma via para o consenso, em vez de haver simplesmente uma informação das razões e do modo em que a posição do Estado-membro de que se trate haja sido tomada em consideração. Mais geralmente, o CES considera necessário reforçar as competências deste comité.

4.2. No artigo 8º, remete-se para o anexo 2 quanto ao enunciado dos critérios e indicadores da realização de cada um dos objectivos fixados para a acção. A alínea d) do nº 2 do anexo 2 refere-se especificamente às normas e a aspectos de segurança e confidencialidade. Neste ponto, é de remeter especificamente para a Decisão do Conselho (92/242/CEE de 31 de Março de 1992)⁽¹⁾ no domínio da segurança dos sistemas de informação e para o parecer do CES sobre a mesma⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 19.

⁽²⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 38.

4.3. No nº 6 da ficha financeira resumida (natureza das despesas/receitas), refere-se, nomeadamente, que, estando em causa investimentos vultuosos, cumpre criar incentivos para o financiamento destas áreas. Importa especificar a forma a tomar por esses incentivos.

5. Observações conclusivas

5.1. O Comité Económico e Social considera óbvio que, no contexto das redes telemáticas, consulta e concertação com todas as partes interessadas também inclui a continuação da participação do CES. O mesmo quanto à prestação regular de contas sobre o desenrolar das acções.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas entre administrações, para as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros — Comedi⁽¹⁾

(93/C 249/05)

Em 7 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, que emitiu parecer em 2 de Junho de 1993. Foi relator H. Nierhaus.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A «proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas entre administrações, para as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (Comedi)» pretende contribuir para a preparação e realização das medidas relativas à troca de informação entre os operadores económicos e as administrações competentes previstas nos actos comunitários que instituem o Mercado Interno.

1.2. Pretende-se, assim, através da utilização comum de sistemas telemáticos, conseguir uma administração eficaz do Mercado Interno sem fronteiras.

1.3. Globalmente, o CES avalia de forma absolutamente positiva, e apoia, este projecto da Comissão.

2. Observações na especialidade

2.1. No artigo 1º da proposta de decisão do Conselho, descreve-se a criação de infra-estruturas homogéneas, a nível europeu, para a recolha junto das empresas dos dados relativos às trocas de bens e à produção, bem como para o seu controle, o seu pré-tratamento e a difusão das estatísticas delas resultantes.

2.2. Segundo os planos da Comissão, estas infra-estruturas apoiam-se, nomeadamente, na utilização das técnicas de transmissão electrónica de dados para

(¹) JO nº C 87 de 27. 3. 1993, p. 10.

a comunicação da informação estatística e na mobilização de procedimentos automatizados junto dos sujeitos passivos do fornecimento dessa informação e junto das administrações dos Estados-membros.

2.3. O elenco de medidas adstrito à realização das planeadas acções *Comedi* consta do artigo 3º. Entende o CES que lhe deveria ser acrescentada, em especial, a segurança dos sistemas de informação, de acordo com a Decisão do Conselho 92/242/CEE de 31 de Março de 1992 ⁽¹⁾.

2.4. Aos encarregados do levantamento e preparação

⁽¹⁾ JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 19.

dos dados deve ser garantido pela Comissão um retorno (« feed back ») o mais compreensível e imediato possível.

2.5. O CES convida, finalmente, a Comissão a acautelar a minimização dos encargos que, para muitas das empresas abrangidas, estarão inevitavelmente associados à execução do programa *Comedi* e a dar-lhes realce especial nas avaliações.

3. Observações conclusivas

3.1. O CES espera ser informado globalmente e em tempo útil do desenrolar e do sucesso do *Comedi*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva do Conselho 90/684/CEE relativa aos auxílios à construção naval⁽¹⁾

(93/C 249/06)

Em 10 de Maio de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 2 de Junho de 1993. Foi relator Romolo Arena.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité partilha do pragmatismo da Comissão ao propor a prorrogação por mais um ano da 7ª Directiva, demonstrando assim a sua boa vontade na perspectiva do iminente reatamento das negociações da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE) com vista à rápida eliminação de todos os auxílios à construção naval. Todavia, deseja tecer alguns comentários sobre a evolução do sector.

2. Durante os primeiros três meses do corrente ano a procura de novas embarcações decresceu de 40%, quando, em 1992, a diminuição já havia sido de 25%. A quebra da procura — devida, em grande medida, ao facto de se manterem em serviço navios velhos e até não conformes às normas, o que deteriora o mercado do frete — foi acompanhada de uma descida dos preços em dólares de pelo menos 25%.

2.1. Quanto às perspectivas, afirma-se na proposta que «as perspectivas de recuperação do mercado a curto prazo parecem comprometidas actualmente», prevendo-se «que a situação melhore acentuadamente entre o médio e o longo prazo», atenta a necessidade de modernizar a frota mundial.

3. Neste contexto de mercado e visto não ser ainda possível antever modificações nas outras posições negociais na OCDE (veja-se a manutenção do célebre «Jones Act» nos Estados Unidos e dos «home credit schemes» no Japão e na Coreia), é prematuro, um juízo antecipado sobre o desenvolvimento da política comunitária no sector marítimo, tal como ficou definida pelo Fórum das Indústrias Marítimas.

3.1. Consciente das repercussões de um eficiente sector marítimo na competitividade da economia europeia,

o Comité preconizou⁽²⁾, a este propósito, uma substancial mudança de mentalidade para dinamizar sectores há demasiado tempo em crise, bem como uma política «de ataque» e especialmente atenta à «dimensão social» dos problemas a enfrentar.

3.2. Espera-se que o aprofundamento em curso dos aspectos práticos dessa política venha confirmar, designadamente, a conveniência de se incentivar a substituição dos navios velhos por outros recentemente construídos. Esta questão deverá, além disso, fazer parte dos objectivos primordiais da política comum de segurança do trabalho no mar e de defesa do ambiente marinho, actualmente em fase de definição.

3.3. Por outras palavras, a política para o sector naval deverá ser reexaminada no próximo ano em função da evolução do mercado e dos resultados obtidos nas aludidas negociações.

3.4. É com base nestes mesmos parâmetros que deverá definir-se, também, o nível dos auxílios à produção para 1994, nível esse que diminuiu progressivamente no último biénio até aos 9% (4,5% para as pequenas embarcações), sendo igualmente necessário que se concedam auxílios à reparação naval, principalmente tendo em consideração a já referida (ver ponto 3.2) política comum de segurança do trabalho no mar e de defesa do ambiente marinho.

4. As modalidades de aplicação das directivas até agora adoptadas nos estaleiros navais permitiram levar a cabo a longa e difícil reestruturação do sector que, importa sublinhar, perdeu mais de 60% dos postos de trabalho.

⁽¹⁾ JO nº C 126 de 7. 5. 1993, p. 24.

⁽²⁾ Aditamento a parecer sobre a Comunicação da Comissão «Novos desafios para as indústrias marítimas» — JO nº C 223 de 31. 8. 1992.

4.1. Não pode dizer-se, é certo, que o objectivo de manter uma indústria naval europeia eficaz e competitiva tenha já sido atingido ou próximo. Em relação aos custos de produção, falta, em particular, aproveitar as economias resultantes da sinergia entre empresas e subcontratantes. A nível estrutural, além do delicado problema da modernização dos estaleiros da ex-RDA⁽¹⁾, tornou-se premente e real a perspectiva de reconversão de uma parte significativa dos estaleiros comunitários que até agora se dedicavam à produção militar, muitas das vezes situados nas mesmas zonas

em que estão implantados estaleiros «mercantes» e ou pertencentes às mesmas empresas.

4.2. Os reflexos no emprego vão ser, mais uma vez, consideráveis, não obstante o anunciado lançamento do programa comunitário *Konver*.

5. Em conclusão, as negociações multilaterais sobre a eliminação de todos os auxílios estatais devem ser conduzidas pela Comissão com seriedade de intenções mas sem forçar, para que não sejam prejudicados os interesses da indústria comunitária da construção naval e das suas numerosas actividades subsidiárias, sem esquecer as ligações, designadamente estratégicas, com as outras componentes principais da economia marítima europeia (frota, sistema portuário, ambiente marinho).

⁽¹⁾ Parecer sobre a «Proposta de Directiva do Conselho que altera a Sétima Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990», JO nº C 287 de 4. 11. 1992.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre saúde e segurança no local de trabalho — formação

(93/C 249/07)

Em 24 de Março de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer sobre saúde e segurança no local de trabalho — formação.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 10 de Junho de 1993. Foi relator T. Ety.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. A segurança e a saúde no local de trabalho tem sido um dos principais aspectos da política social da Comunidade e continuará a sê-lo no futuro com toda a probabilidade.

1.1.1. Um dos alicerces desta política é a Directiva-Quadro relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (89/391/CEE) ⁽¹⁾. Ao abrigo deste instrumento, a Comissão produziu uma série de directivas específicas nos últimos anos.

1.2. A Directiva-Quadro, cuja base jurídica é o artigo 118º A do Tratado, atribui importância significativa à formação dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança. O artigo 6º, por exemplo, estabelece as obrigações gerais das entidades patronais no que se refere à formação em matéria de saúde e de segurança e à prevenção dos riscos. O artigo 12º especifica, nomeadamente, que a entidade patronal deve garantir que cada trabalhador receba formação adequada em matéria de saúde e de segurança, em particular sob a forma de informações e instruções concretamente relacionadas com o seu posto de trabalho ou as suas funções, incluindo os trabalhadores contratados de empresas externas e ou independentes. Determina igualmente que os representantes dos trabalhadores desempenhando funções específicas em matéria de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores terão direito a uma formação adequada e que o custo de qualquer das formações atrás referidas não poderá ser suportado pelos trabalhadores. Por fim, o artigo 13º determina as obrigações dos trabalhadores em relação às instruções recebidas a título de formação.

1.3. Os custos sociais e económicos de condições de trabalho deficientes são consideráveis. Num sector de alto risco como a construção (responsável por 15 % dos acidentes de trabalho na Comunidade e por 30 % dos acidentes mortais no sector industrial) estes custos representam 3 % do volume de negócios do sector da construção e obras públicas. O custo da protecção dos

trabalhadores nas empresas, desde que a regulamentação seja estritamente aplicada, representa metade daqueles custos (dados da Comissão Europeia).

1.4. Tendo-se comprovado que uma grande percentagem dos acidentes de trabalho resulta da inobservância das regras, do desconhecimento das mesmas e dos procedimentos básicos (devido, por exemplo, à falta de divulgação das instruções de segurança), e também, e principalmente, da falta de consciência dos riscos e perigos bem como da falta de empenhamento em controlá-los, o Comité não pode deixar de concordar inteiramente com as importantes disposições relativas à formação constantes da Directiva-Quadro.

1.4.1. Por outro lado, deve-se reconhecer que estas disposições são muito gerais. As directivas específicas não entram em muito mais pormenores.

1.5. Note-se, a propósito, que as práticas nacionais relativas à formação para a segurança e a saúde no trabalho parecem variar consideravelmente de Estado-membro para Estado-membro. Esta situação é ainda agravada pelo elevado número e a variedade de pequenas e médias empresas (PME).

2. Necessidade de uma abordagem integrada

2.1. Os peritos em segurança e saúde no trabalho, bem como a própria Comissão Europeia, têm afirmado publicamente que a melhor forma de obter uma boa protecção da segurança e saúde no trabalho é uma abordagem integrada da questão, cujos elementos-chave englobem:

- a educação geral sobre prevenção de riscos para as crianças nas escolas;
- a formação profissional,
- a formação para a segurança e a saúde relacionada com riscos específicos no trabalho;
- a formação dos representantes dos trabalhadores com responsabilidades em matéria de segurança e de saúde (bem como de outros especialistas em prevenção de riscos).

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989.

2.2. O Comité considera que esta poderia ser, com efeito, a melhor abordagem. Contudo, quando se trata de decidir se a Comissão Europeia deverá ter um papel a desempenhar neste domínio (e, na afirmativa, com que instrumentos) algumas questões se põem.

2.2.1. Embora exista uma base jurídica comunitária estabelecida para as questões relativas à formação profissional e à formação dos trabalhadores, tal não se verifica por ora no que respeita à educação escolar (elementar) e à formação relacionada com a ocupação profissional para outras categorias de pessoal.

2.3. Nestas circunstâncias, o Comité é favorável a um programa integrado de iniciativas da Comissão relativo à formação para a segurança e a saúde no trabalho para pessoas que exerçam funções relacionadas com este domínio ainda não abrangidas claramente pela Directiva-Quadro e directivas específicas. A sua concretização deveria assentar em recomendações relativas à educação (elementar) para a prevenção de riscos na escola e à formação para a segurança e a saúde no trabalho destinadas, por exemplo, aos independentes, ao pessoal gestor e supervisor pertinente, a funcionários dos serviços de medicina ocupacional, aos inspectores de segurança, ao pessoal dos serviços de emergência, aos conceptores (« designers »), etc.

2.3.1. No que respeita propriamente à formação dos trabalhadores, as actuais disposições da Directiva-Quadro bem como das directivas específicas dela derivadas poderiam ser alteradas.

2.3.2. A este propósito, o Comité remete para o parecer de iniciativa sobre « Formação, Segurança e Protecção do Ambiente » ⁽¹⁾, que anteriormente emitiu.

3. Propostas específicas

3.1. Numa recomendação relativa à educação sobre os princípios de segurança e saúde na escola e em casa, a Comissão poderia estabelecer linhas orientadoras relativamente, por exemplo, aos aspectos seguintes:

- introdução da protecção da segurança e da saúde nos currículos escolares em toda a Comunidade Europeia;
- preparação adequada do pessoal docente encarregado de a pôr em prática;
- promoção de investigação pedagógica e desenvolvimento de novo material auxiliar de ensino;
- medidas de prevenção e consciencialização em matéria de segurança e de saúde nas escolas;
- ligação destes programas da educação geral com programas de experiência laboral.

3.2. Numa recomendação relativa à formação para a prevenção dos riscos profissionais, dever-se-iam estabelecer directrizes para:

- a promoção do interesse dos representantes dos trabalhadores pelos problemas e actividades ligados à preservação da segurança e da saúde no trabalho, bem como do seu envolvimento neste domínio;

- as categorias profissionais ligadas à segurança e à saúde no trabalho não abrangidas claramente pela Directiva-Quadro nem pelas directivas específicas que dela derivaram (ver ponto 2.3 supra);
- a elaboração de critérios de formação, de normas mínimas para a formação de indução de todos os principiantes e de programas-modelo de formação;
- a promoção de estudos e de investigação no domínio da segurança e da saúde no trabalho, com a preocupação de ajustar os programas dos cursos de formação de modo que reflectam os resultados a que se for chegando;
- a avaliação das aptidões em matéria de segurança obtidas através da formação;
- a formação dos formadores, especialmente nos sectores de alto risco (por exemplo, através de projectos-piloto);
- a cooperação mais estreita entre autoridades públicas, trabalhadores, entidades patronais e estabelecimentos de formação;
- (...)

3.3. Ao alterarem-se os requisitos a que actualmente obedece a formação de trabalhadores, constantes da Directiva-Quadro e das directivas específicas que dela derivaram, o Comité considera que são particularmente importantes os seguintes pontos:

- A Directiva-Quadro deveria deixar claro que todos os Estados-membros deverão possuir uma infra-estrutura adequada de instituições de educação/formação, para assegurar a existência de oportunidades suficientes de formação no domínio da segurança e da saúde.
- A formação dos representantes no domínio da segurança e da saúde deveria ser apoiada por financiamento público.
- Dever-se-iam referir de maneira mais precisa os domínios que deverão ser abrangidos pela formação dos trabalhadores, dos representantes dos trabalhadores e dos formadores. A formação não deveria limitar-se ao conhecimento da regulamentação, deveria ser também orientada para outros factores pertinentes, incluindo exercícios de segurança com vista a situações de emergência. Deveria levar a uma maior capacidade individual de assumir responsabilidades em relação ao que está em causa e de transmitir informação adequada relativamente a todos os princípios de prevenção referidos no artigo 6º da Directiva-Quadro.
- Os empregadores deveriam ter de fazer constar da respectiva política de gestão no domínio da segurança e da saúde medidas e normas de formação para todos os níveis do pessoal, a começar pelos quadros superiores.
- Deveria estabelecer-se um procedimento normalizado de elaboração de planos de formação no domínio da segurança e da saúde pelas entidades patronais (de acordo com o disposto no artigo 6º da Directiva-Quadro) em cooperação com os órgãos de gestão, os trabalhadores e os respectivos representantes, sendo a adequação desses planos avaliada pelos inspectores do trabalho.

⁽¹⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991.

3.4. Em relação ao que se disse acima, em 2.3, o Comité considera que, no que respeita aos representantes dos trabalhadores, se deveria estabelecer um procedimento para aplicação do nº 3 do artigo 12º da Directiva-Quadro, envolvendo as organizações de trabalhadores e de empregadores.

3.4.1. Um dos objectivos a atingir com a Directiva-Quadro seria, igualmente, o estabelecimento de requisitos mínimos de formação para os representantes dos trabalhadores com responsabilidades no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

3.4.2. Os representantes dos trabalhadores deveriam estar plenamente implicados na identificação das necessidades de formação, nas auditorias e no acompanhamento de formação no local de trabalho. Deveriam, além disso, ter o direito de participar em programas de formação na empresa, ou em outros relacionados com a actividade profissional, no domínio da segurança e da saúde.

3.5. Para além destas sugestões sobre recomendações e directivas da Comissão, o Comité considera que a Comissão deveria lançar investigação, designadamente, nos domínios seguintes:

- infra-estruturas de formação no domínio da segurança e da saúde no trabalho existentes nos Estados-membros: acessibilidade, funcionamento, modo de financiamento, análise comparativa dos diferentes sistemas;
- possibilidades de desenvolvimento de programas de formação e educação em escolas, para empregadores, peritos em segurança, conceptores («designers») e outros, com vista a desenvolver uma política integrada de segurança e saúde no trabalho, na Comunidade (isto poderia ter, pelo menos em parte, um efeito secundário positivo no domínio da segurança doméstica, em relação à qual os dados mostram que o número de acidentes (de trabalho) é francamente elevado também);
- exigência de formação e conselho para os gestores das pequenas e médias empresas (PME);
- possibilidade de programas transfronteiriços de formação para a segurança e a saúde, com vista a, por exemplo, promover a aplicação da Convenção sobre Acidentes Transfronteiras;
- promoção da cooperação entre os Estados-membros da Comunidade Europeia e os países da Europa Central e Oriental em relação a todas estas questões.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/611/CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (1)

(93/C 249/08)

Em 2 de Março de 1993, o Conselho decidiu, nos termos de segundo parágrafo do artigo 57º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Fianceiros e Monetários, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 8 de Junho de 1993 (relator: C. Giacomelli).

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com três abstenções, o parecer que se segue.

O Comité aprova nas suas grandes linhas, a proposta da Comissão de alargar o âmbito de aplicação da directiva de 1985 aos «organismos de investimento colectivo em valores mobiliários» (OICVM), nos quais se incluem, designadamente, os fundos de fundos, os fundos do mercado monetário, assim como os fundos de tesouraria (depósitos bancários), o que constitui uma inovação. Preocupado com a protecção dos interesses dos aforradores e dos investidores, o Comité DESAPROVA a possibilidade que é dada a cada Estado-membro de permitir aos seus OICVM escolherem um depositário noutra país.

1. Introdução

1.1. Objecto e fundamento da Directiva

1.1.1. A Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), afirma no sexto considerando que os organismos de investimento colectivo não abrangidos pela Directiva seriam objecto de coordenação numa fase posterior, deixando-se, entretanto, a regulação, no plano nacional, destes OIC ao critério dos Estados-membros.

1.1.2. Consideram-se, actualmente, não abrangidos pela Directiva OICVM (85/611/CEE) os fundos imobiliários, os fundos de futuros e opções, os fundos de mercadorias, os fundos de capitais de risco e os fundos de fundos, e os fundos do mercado monetário, ressalvadas disposições nacionais diferentes consoante os países, alguns dos quais incluíram explicitamente os títulos deste mercado na definição de valores mobiliários.

1.1.3. Na proposta de directiva do Conselho ora em apreço, entende-se, com justa razão, nos dois primeiros considerandos, que, por um lado, o que se pretende é

alargar a coordenação a organismos não abrangidos pela directiva de 1985 e, por outro, que essa coordenação é necessária para a constituição de um mercado europeu de capitais.

1.1.4. Em relação a este último aspecto, o segundo considerando sublinha, designadamente, que os fundos de instrumentos do mercado monetário e os fundos de fundos tiveram, entretanto, um crescimento considerável em certos Estados-membros e que, em virtude das suas características operacionais e do seu objecto, que é o investimento, estes dois tipos de fundos estão muito próximos dos OICVM, sendo, por conseguinte, desejável que fiquem abrangidos pela Directiva 85/611/CEE.

2. Observações na generalidade

2.1. Protecção da poupança pública

2.1.1. Embora o êxito alcançado junto dos investidores por alguns OIC não abrangidos actualmente pela Directiva OICVM conduza ao alargamento do efeito de coordenação desta última a outros OIC, convém ter em mente que as regras adoptadas apenas se justificam por critérios de segurança e de qualidade comparáveis aos que prevalecem actualmente para os OIC que investem em valores mobiliários.

2.1.2. Uma das preocupações que está na base da Directiva OICVM é a protecção da poupança pública e do investidor. Sendo esta a preocupação, pensa-se, hoje, que alguns fundos não abrangidos ainda pela Directiva OICVM se prestam a coordenação, dada, designadamente, a política de investimento por eles seguida. Em contrapartida, outros OIC não coordenados continuam a não preencher os requisitos necessários, igualmente em virtude da sua política de investimento e dos riscos que esta comporta.

2.2. Âmbito de aplicação

2.2.1. Não esquecendo que esta proposta de alteração de directiva apenas constitui uma etapa suple-

(1) JO nº C 59 de 2. 3. 1993, p. 14.

mentar na via da constituição de um mercado único em matéria de OIC e que se deverá adaptá-la à evolução dos mercados sempre que tal se torne necessário, prevê-se, numa primeira fase, alargar o âmbito de aplicação da Directiva 85/611/CEE aos OIC que invistam em instrumentos do mercado monetário e ou em depósitos bancários, bem como aos fundos de fundos, isto é, aos OIC que investem os seus activos em outros OIC coordenados, pela razão de que estes tipos de OIC apresentam características e um nível de protecção para o investidor semelhantes aos OICVM actualmente regulados pela Directiva 85/611/CEE.

2.2.1.1. A este propósito, embora o quarto considerando justifique o alargamento do âmbito dos investimentos dos OICVM aos depósitos bancários com a consideração da evolução do mercado e do sector financeiro, não estamos perante uma medida de coordenação de instrumentos existentes mas de uma actuação de inovação.

2.2.2. Em relação com o presente alargamento do âmbito da Directiva e mais em particular com a inovação introduzida pelo alargamento do âmbito dos OICVM ao investimento em depósitos bancários, o título da Directiva deveria ser adaptado em conformidade, dado que actualmente se refere unicamente aos organismos de investimento colectivo que investem em valores mobiliários.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

Este artigo contém o essencial das alterações da Directiva 85/611/CEE.

3.1.1. Artigo 1º, nº 1 (nº 2 do artigo 1º.)

Definições e âmbito de aplicação.

3.1.1.1. Artigo 1º, nº 1 [nº 2, alínea ii), do artigo 1º]

Para não estabelecer uma dependência directa da directiva relativa aos OICVM em relação à directiva sobre serviços de investimento seria preferível não se recorrer apenas ao instrumento de referência, transcrevendo, antes, no texto a definição de valores mobiliários tal como consta da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993 ⁽¹⁾, sobre serviços de investimento.

3.1.1.2. Artigo 1º, nº 1 [nº 2, alínea iii), do artigo 1º]

3.1.1.2.1. Tornou-se útil harmonizar a interpretação da Directiva OICVM a nível europeu, especificando que os instrumentos do mercado monetário, negociados num mercado organizado, são equiparáveis aos valores mobiliários e, por conseguinte, elegíveis como investimento para um OICVM.

Esta precisão deverá pôr fim às divergências de interpretação da Directiva OICVM, interpretação que levava alguns Estados-membros a incluírem os instrumentos do mercado monetário nos investimentos que podiam ser efectuados por um OICVM, ao passo que outros os excluía.

3.1.1.2.2. O texto da proposta de directiva, tal como é apresentado, prevê que sejam consideradas como instrumentos do mercado monetário as categorias de instrumentos transaccionáveis normalmente negociadas no mercado monetário e que os Estados-membros considerem ter liquidez e ter um valor determinável com precisão em qualquer momento ou, pelo menos, com certa periodicidade.

3.1.1.2.3. Não se estabelece, contudo, qualquer critério em relação à qualidade do emissor destes instrumentos, enquanto para o nº 1, alíneas a) e d), do artigo 1º da Directiva de 1985 tais critérios estão previstos. Exige-se, com efeito, que os valores mobiliários sejam cotados numa bolsa oficial ou pelo menos negociados num mercado regular e regulamentado.

Seria igualmente desejável que se estabelecessem critérios de qualidade para os instrumentos do mercado monetário e, assim, obter uma protecção acrescida do investidor e, por conseguinte, da poupança pública.

Uma interpretação demasiado liberal da liquidez pelas autoridades nacionais competentes, quer as do Estado ao abrigo de cuja legislação se estabeleceu a OIC, quer as do Estado emissor do instrumento monetário, poderia implicar um risco acrescido para o investidor.

3.1.1.2.4. Aparentemente, a definição do instrumento monetário elegível, tal como é proposta, não obstante as considerações relativas à intervenção da autoridade de controlo, poderá implicar alguns riscos para os investidores ao abrir a possibilidade de investimento em qualquer instrumento que corresponda à qualidade intrínseca tal como é definida, sem ter em conta uma certa qualidade do emissor, o que se poderia traduzir em carteiras de instrumentos monetários contendo títulos emitidos por sociedades incapazes de honrar « razoavelmente » os seus compromissos.

Ainda que não se possa eliminar totalmente o risco de incumprimento, parece ser, apesar de tudo, conveniente restringir o risco a limites aceitáveis e geralmente reconhecidos.

3.1.1.2.5. Com a consciência, igualmente, do facto de que deverão ser abrangidos tanto os emissores financeiros como os não financeiros, e de que, num domínio tão diversificado (bancos, filiais, sucursais, intermediários financeiros, empresas de seguros, empresas indus-

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 11. 6. 1993, p. 27.

triais,...), é delicado chegar a um conceito claro e geralmente aceite, propõe-se, para delimitar o qualificativo «razoável», uma noção de regulação do emissor que se traduziria da seguinte forma:

(aditar um terceiro e um quarto travessões ao nº 2, alínea iii, do artigo 1º)

- «— ser emitidas por um emissor submetido, ele próprio, a fiscalização no intuito de assegurar a protecção dos investidores, estando também submetidos a essa mesma fiscalização os valores mobiliários actualmente por ele emitidos, a empresa que deu a sua garantia à emissão em causa, bem como os valores mobiliários actualmente emitidos por esta empresa;
- ser emitidas ou garantidas por um Estado, pelas suas pessoas colectivas públicas de tipo territorial ou por organismos internacionais de carácter público.»

3.1.2. Artigo 1º, nº 3 (novo nº 4 aditado ao artigo 8º)

3.1.2.1. Propõe-se ali que se deixe aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem os OICVM regidos pelas respectivas legislações a escolherem um depositário situado noutro Estado-membro, desde que o depositário tenha recebido autorização para exercer a actividade de guarda e gestão de valores mobiliários em conformidade com a futura directiva relativa a serviços de investimento.

Tal proposta permitiria, assim, que um Estado-membro, se o entendesse, rompesse a unicidade do direito aplicável ao OICVM e ao seu depositário e, por conseguinte, do direito no qual se fundamentam as autoridades do país em que o OICVM está situado para exercerem o seu controlo e do qual os aforradores se podem prevalecer para eventual recurso a juízo.

Esta possível ruptura levantaria problemas que, a não serem resolvidos, enfraqueceriam a segurança de funcionamento dos OICVM e a protecção dos aforradores e investidores.

3.1.2.2. Neste quadro, a manutenção sem alterações dos artigos 9º e 16º da Directiva 85/611/CEE contribuiria para obscurecer a situação. Estes artigos dispõem, com efeito, que o depositário é responsável, segundo o direito nacional do Estado onde está situada a sede estatutária da sociedade de gestão, na hipótese de um fundo comum de investimento, ou da sociedade de investimento, perante as referidas sociedades e os participantes por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado de incumprimento ou de cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Parece dificilmente concebível que a função de guarda dos activos que incumbe ao depositário, bem como a responsabilidade que lhe é inerente, não sejam regidas pelo direito do Estado em que tal função é exercida ou que haja, eventualmente, dissociação entre o direito aplicável ao exercício da actividade e o direito aplicável à responsabilidade.

3.1.2.3. No que respeita à segunda vertente da função do depositário, ou seja, o controlo da regulari-

dade de certas operações relativas ao funcionamento do OICVM (cf. nº 3 do artigo 7º e nº 3 do artigo 14º da Directiva), é certo que o depositário deverá proceder em conformidade com o direito do país de origem do OICVM, mas a questão, também aqui, é saber de acordo com que ordem jurídica e segundo que modalidades a sua responsabilidade poderá ser posta em causa quer pelas autoridades de fiscalização dos OICVM quer pelos aforradores, em caso de inobservância desta obrigação de controlo.

3.1.2.4. Parece, por último, duvidoso que o poder de derrogação atribuído às autoridades nacionais relativamente à exigência da localização do banco depositário no mesmo Estado-membro que a sociedade de gestão, possa favorecer a protecção do investidor. A unicidade dos controlos exercidos por uma mesma autoridade de tutela ou, pelo menos, por autoridades de tutela sujeitas ao mesmo direito nacional deve ter carácter prioritário sempre que esteja em causa a protecção da poupança pública.

Com efeito, a complexidade que resulta da competência de duas jurisdições distintas em caso de recurso a juízo parece não corresponder ao espírito da Directiva de 1985, cujo principal objectivo era justamente uma protecção tanto quanto possível eficaz do aforrador ao instituir a unicidade de jurisdição na supervisão, através da exigência de que as autoridades de controlo, o banco depositário e os revisores de empresas independentes se encontrem estabelecidos na jurisdição do lugar do estabelecimento do OIC.

3.1.2.5. Tendo presente a lógica da Directiva 85/611/CEE que apela à protecção da poupança pública através da fiscalização consolidada numa mesma jurisdição, única via praticável no contexto jurídico e prático actualmente prevalecente, e perante o que acima ficou dito, dever-se-á optar pelo abandono do nº 4 do artigo 8º tal como formulado na proposta de alteração da Directiva OICVM, mantendo o texto na sua forma original, dado que a necessidade de protecção do investidor e da poupança pública prevalece sobre uma eventual liberdade de escolha, cujo potencial benefício para o investidor está por provar.

3.1.3. Observações idênticas se farão, necessariamente, em relação ao artigo 1º, nº 5 (novo nº 4 aditado ao artigo 15º), relativo à derrogação prevista para as sociedades de investimento.

3.1.4. Artigo 1º, nº 6 [nº 1, nova alínea e), do artigo 19º]

3.1.4.1. Como os instrumentos do mercado monetário são equiparados aos valores mobiliários (cf. nova redacção, nº 2 do artigo 1º — alínea iii), não parece ser necessário referi-los explicitamente na enumeração.

Seria mais judicioso mencionar aqui os depósitos em instituições de crédito, dado que não se trata de valores mobiliários nem de instrumentos do mercado monetário equiparados aos VM.

3.1.4.2. No seguimento do alargamento do âmbito de aplicação da Directiva OICVM, tal como proposto, parece ser necessário proceder igualmente à alteração do artigo 19º da Directiva 85/611/CEE, suprimindo o seu nº 4, que reza: «um fundo comum de investimento e uma sociedade de investimento podem deter, a título acessório, activo líquido».

3.1.5. Artigo 1º, nº 8 (novo nº 3 aditado ao artigo 21º)

3.1.5.1. A proposta de directiva prevê que os OICVM possam efectuar operações sobre instrumentos financeiros derivados, desde que detenham activos que lhes permitam cobrir as obrigações decorrentes ou que possam decorrer desses instrumentos.

3.1.5.2. A fim de eliminar qualquer dúvida que pudesse haver quanto à utilização do procedimento de «netting» (cálculo da posição líquida) dos compromissos, isto é, a compensação de posições contrárias relativamente a instrumentos financeiros idênticos e que, portanto, de certa forma se equilibram, é preferível omitir qualquer referência à realidade ou à potencialidade das obrigações contraídas através de instrumentos financeiros derivados.

3.1.5.2.1. Conviria que a redacção do nº 2 do artigo 21º fosse a seguinte:

«Neste contexto, os OICVM podem efectuar transacções sobre instrumentos financeiros derivados, desde que disponham dos meios técnicos e financeiros bastantes para poderem honrar as obrigações reais ou potenciais que decorram ou possam decorrer desses instrumentos.»

3.1.5.3. Esta cobertura das obrigações contraídas através dos instrumentos derivados deverá, no entanto, ser interpretada de forma global e não apenas específica, a fim de permitir, por exemplo, o recurso aos instrumentos a prazo indexados aos mercados. No intuito de se obter uniformidade de interpretação a nível europeu propõe-se que o nº 3 do artigo 21º seja reformulado de acordo com o texto seguinte:

«... no sentido de os OICVM deverem deter globalmente, directa ou indirectamente, activos que lhes permitam cobrir as obrigações que decorrem desses instrumentos.»

3.1.5.4. Sublinhe-se, ainda, que o recurso aos instrumentos derivados tem por objectivo uma boa gestão de carteira e não apenas a cobertura dos riscos. Com efeito, a noção de uma boa gestão de carteira não exclui a utilização dos instrumentos derivados como elemento da política de investimento adoptada, desde que se efectue dentro dos limites máximos (e não mínimos como é indicado nos considerandos da proposta de directiva) previstos pelo nº 3 do artigo 21º.

3.1.5.5. Por consequência, não se deveria manter, nos considerandos da proposta de directiva, a referência

ao «ajustamento temporário da composição das carteiras dos OICVM» através de instrumentos financeiros derivados, sendo, antes, substituída, com vantagem, pelo texto seguinte: «... é desejável que os OICVM possam, respeitando o referido limite, utilizar operações a futuro sobre instrumentos financeiros e opções para completar a composição das suas carteiras».

3.1.5.5.1. Neste mesmo contexto, convirá que o terceiro considerando da pág. 11, no documento da Comissão [doc. COM(93) 37 final — SYN 453], passe a ter a seguinte redacção:

«Considerando que o artigo 21º da Directiva 85/611/CEE contém as regras segundo as quais os OICVM são autorizados a utilizar instrumentos derivados; que, para proteger os investidores, é necessário prever um sistema harmonizado através da fixação de um limite máximo, em termos quantitativos, relativamente à utilização daqueles instrumentos derivados e que consiste na impossibilidade de os OICVM comprometerem mais de uma vez o seu activo nesses instrumentos; que, tendo em conta as novas técnicas de gestão de carteiras, desenvolvidas nos últimos anos, é conveniente que os OICVM possam utilizar, respeitando o limite quantitativo acima referido e dispondo de meios técnicos e financeiros bastantes, operações a futuro sobre instrumentos financeiros («financial futures»), opções e outros instrumentos derivados, com vista a uma boa gestão das suas carteiras;»

3.1.6. Artigo 1º, nº 9 (novo nº 6 aditado ao artigo 22º)

3.1.6.1. De acordo com a proposta de directiva, um OICVM que invista em depósitos bancários não poderá aplicar mais de 20% dos seus activos em depósitos numa mesma instituição de crédito ou em instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo.

3.1.6.2. Sendo o objectivo a protecção da poupança pública, falta saber se a introdução de um critério qualitativo em relação à instituição de crédito susceptível de recolher os depósitos bancários provenientes de um OICVM não será preferível à fixação de uma percentagem máxima.

3.1.6.3. Parece, no entanto, difícil, ou mesmo impossível, eliminar completamente uma percentagem-limite. Com efeito, o princípio fundamental da repartição dos riscos deveria excluir a possibilidade de depósito permanente de 100% dos activos do OICVM numa única instituição de crédito. Isto é tanto mais evidente quanto a Directiva OICVM prevê, actualmente, uma percentagem máxima de 35% para os investimentos em títulos emitidos por um único emissor governamental (abstracção feita da regra dos 100%, que não se aplica de modo geral, mas apenas a emissores governamentais especialmente autorizados para o efeito pela autoridade de controlo competente).

3.1.6.4. Tendo em conta o controlo particular exercido pelas autoridades de tutela nacionais, ao qual são submetidas as instituições de crédito no país da

respectiva sede, propõe-se, segundo o princípio da subsidiariedade, que se permita às autoridades nacionais de um Estado-membro concederem derrogações do limite de 20 %, visado no ponto 3.1.6.1, com base em critérios objectivos e verificáveis.

A fim de chamar a atenção do investidor para a derrogação concedida pelas autoridades nacionais e lhe permitir fazer a sua opção de investimento com conhecimento de causa, a derrogação e os critérios que a regem deverão ser mencionados nos documentos oficiais de venda do OIC.

3.1.6.5. Sugere-se, além disso, que a percentagem seja associada a um critério qualitativo da instituição de crédito em causa. Neste aspecto, é difícil e pouco praticável conceber um critério qualitativo que não seja a localização geográfica da instituição de crédito num determinado país. Assim, propõe-se o recurso à noção de instituição de crédito estabelecida num país membro da zona A da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE).

3.1.6.6. A disposição em causa da proposta de directiva tem por finalidade assegurar a repartição dos riscos, que constitui o conceito fundamental de um OICVM. Seria, no entanto, excessivo considerar todos os investimentos efectuados em instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo como fonte de risco global. Além disso, a noção de «grupo» é demasiado imprecisa para ser utilizada como tal sem outra definição.

Não é seguro que a introdução da noção de grupo na Directiva que rege os OICVM contribua para a protecção da poupança pública. Com efeito, as filiais, instituições de crédito de um grupo bancário, continuam a estar, uma a uma, submetidas ao controlo das autoridades de fiscalização dos Estados-membros em que estão estabelecidas, podendo, pois, responder a critérios de apreciação diferentes.

3.1.6.7. Na sequência lógica do que precede, propõe-se que se altere a redacção do novo nº 6 do artigo 22º do seguinte modo:

- «6. a) um OICVM não pode aplicar os seus activos em depósitos que não sejam os efectuados em instituições de crédito situadas na zona A da OCDE.
- b) um OICVM não pode aplicar mais de 20 % dos seus activos em depósitos numa mesma instituição de crédito ou nas suas sucursais, sob reserva de eventual derrogação concedida pelas autoridades de fiscalização nacionais com base em critérios objectivos e verificáveis e na condição de essa derrogação e os critérios que a regem serem expressamente mencionados nos documentos de venda do OICVM.»

3.1.6.8. Como o banco depositário de toda e qualquer OICVM é, pela sua função, chamado a receber depósitos bastante elevados e como, igualmente pela

sua função, se encontra submetido a um controlo específico das autoridades de fiscalização das OIC, dever-se-ia prever uma possibilidade de derrogação a favor do banco depositário do OICVM na proposta de alteração da Directiva OICVM. Propõe-se, assim, que se adite uma alínea c) ao nº 6 do artigo 22º.

- «c) A percentagem prevista na alínea b) supra pode ser ultrapassada no que respeita aos depósitos bancários efectuados no depositário do OICVM designado de acordo com o artigo 8º da presente Directiva, no exercício das suas funções.»

3.1.7. Investimentos em valores mobiliários junto do mesmo emissor (nº 1 do artigo 23º)

3.1.7.1. Alguns representantes do sector dos OIC sublinharam um problema prático encontrado na aplicação do nº 3 do artigo 22º e do nº 1 do artigo 23º da Directiva OICVM.

O artigo 22º da Directiva prevê que um OICVM não pode investir mais de 5 % (ou 10 %) dos seus activos em valores mobiliários de um mesmo emissor. Este limite de 5 % (ou 10 %) pode ser elevado pelos Estados-membros a 35 % se os valores mobiliários forem emitidos ou garantidos por um Estado-membro, pelas suas pessoas colectivas públicas de tipo territorial, por um Estado terceiro ou por organismos internacionais de carácter público a que pertençam um ou vários Estados-membros.

Nos termos do nº 1 do actual artigo 23º, os Estados-membros podem aumentar o limite de 35 % para 100 %, desde que o OICVM detenha valores mobiliários que pertençam a seis emissões diferentes, sem que os valores pertencentes a uma mesma emissão excedam 30 % do montante total dos activos do OIC.

3.1.7.2. Neste último caso, acontece que, desde que um OICVM ultrapasse o limite de 35 % de títulos de uma mesma emissão de um mesmo emissor, deve vender uma parte destes títulos para os reinvestir em cinco outras emissões do mesmo emissor e descer abaixo do limite dos 30 % para a emissão originariamente detida em carteira.

3.1.7.3. Para evitar que, no futuro, um OICVM se encontre em semelhante situação e dado que, na realidade, o risco que o OICVM corre está ligado ao emissor, o qual continua a ser idêntico, mesmo que haja diversificação de carteira por intermédio de seis emissões diferentes suas, propõe-se que se aproveite a actual proposta de alteração da Directiva 85/611/CEE de 1985 para modificar o primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 23º como segue:

- «Em derrogação ao artigo 22º e sem prejuízo do nº 3 do artigo 68º do Tratado, os Estados-membros podem autorizar os OICVM a investir até 100 % dos seus activos em uma ou mais emissões de valores

mobiliários emitidos ou garantidos por um Estado-membro, pelas suas pessoas colectivas de tipo territorial, por um Estado terceiro ou por organismos internacionais de carácter público a que pertençam um ou vários Estados-membros.»

O terceiro parágrafo do nº 1 seria suprimido.

3.1.8. Artigo 1º, nº 14 [alíneas a) e b) do artigo 26º A]

A fim de harmonizar a terminologia utilizada e não deixar qualquer dúvida quanto à proibição, sugere-se que se substitua, em qualquer das duas alíneas, a expressão « não deverá » pela expressão « não poderá ».

3.1.9. Artigo 1º, nº 12 (nº 1 do artigo 25º.)

3.1.9.1. Propõe-se que se estabeleçam limites quantitativos complementarmente ao princípio definido na Directiva de 1985, segundo o qual os OICVM não podem deter títulos que lhes permitam exercer uma influência notável na gestão de um emissor.

Estas disposições complementares prevêm que uma sociedade de investimento ou uma sociedade de gestão não podem, relativamente ao conjunto dos fundos de investimento que gerem, quando abrangidos pela Directiva, adquirir acções com direito de voto que representem, directa ou indirectamente, 10% ou mais do capital ou dos direitos de voto de uma entidade emitente.

Estas limitações, na medida em que se aplicam, por um lado, à sociedade de investimento e, por outro, à sociedade de gestão relativamente ao conjunto dos fundos de investimento por esta geridos, introduzem uma distorção entre as duas formas jurídicas que podem revestir os OICVM.

É certo que, no caso de uma sociedade de investimento dotada de personalidade jurídica, os direitos de voto são exercidos pela sociedade, enquanto no caso de um fundo comum de investimento estes não são, em geral, exercidos pelos titulares mas sim pela própria sociedade de gestão.

Convém, no entanto, ter presente que a Directiva, no nº 2 do artigo 10º, dispõe que a sociedade de gestão deve agir exclusivamente no interesse dos participantes. O respeito deste princípio deontológico proíbe, por conseguinte, a utilização dos direitos de voto para qualquer outro fim.

A manutenção das disposições propostas penalizaria as sociedades de gestão importantes, o que seria contraditório com aquilo que deverá ser uma das consequências do desenvolvimento da gestão colectiva, ou seja, o desenvolvimento de sociedades de gestão de pleno direito, dispondo dos meios necessários para uma gestão realmente profissional. A manutenção daquelas disposições poderia ainda constituir um obstáculo ao de-

envolvimento dos investimentos dos OICVM em empresas médias.

Os motivos invocados levam a preconizar que a Directiva não seja alterada neste particular.

3.1.10. Artigo 1º, nºs 10-18 (artigos 24º, 25º, 26º A, 44º, 47º, 50º e 53º A)

As outras alterações previstas na proposta de directiva não suscitam observações especiais e estão suficientemente explicadas na exposição dos motivos.

3.1.11. Artigo 6º da Directiva de 1985

Neste capítulo da actualização da directiva, nomeadamente por via da evolução da legislação comunitária, um elemento há que não foi tido em conta na proposta: a futura directiva sobre os fundos recolhidos pelas instituições de reforma (fundos de pensões).

Na redacção actual, o artigo 6º da Directiva de 20 de Dezembro de 1985 limita o objecto das sociedades de gestão apenas à gestão de fundos comuns de investimento e de sociedades de investimento, excluindo-as, por conseguinte, da possibilidade de gerirem « fundos de pensões ».

Assim, a proposta de directiva relativa à liberdade de gestão e de investimento de fundos colectados pelas instituições de reforma reserva exclusivamente às instituições de crédito, companhias de seguros e empresas autorizadas no quadro directiva sobre os serviços de investimento a possibilidade de gestão de tais fundos.

Considerando, por um lado, a natureza das actividades de uma sociedade de gestão de OICVM, que, por definição, consiste unicamente na gestão por conta de terceiros, e, por outro lado, um dos objectivos essenciais da proposta de directiva supramencionada, que é o de permitir a todos os prestadores de serviços de gestão, sem exclusivos, oferecerem os seus serviços às instituições de reforma, afigura-se necessário prever o alargamento do objecto das sociedades de gestão, autorizando-as a gerir os fundos recolhidos por aquelas instituições e, por conseguinte, modificar nesse espírito o artigo 6º da Directiva.

Por outro lado, tal como se refere nos comentários às alterações à directiva *sub judice*, o facto de a Directiva preceituar que a sociedade de gestão não poderá ter outras actividades além das mencionadas no artigo 6º não deixa, por isso, de lhe permitir gerir o seu próprio património e efectuar operações auxiliares directamente ligadas à sua actividade principal (declaração na acta do Conselho).

Propõe-se, por conseguinte, que se adite, no final do artigo 6º da Directiva OICVM — 85/611/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, o seguinte:

« e de fundos de pensão. A sociedade de gestão pode gerir o seu próprio património e efectuar operações auxiliares directamente ligadas à sua actividade principal. »

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

3.2. Artigo 2º — Disposições finais

O prazo concedido para transposição da Directiva agora proposta para as diferentes legislações nacionais — 1 de Julho de 1994 — parece ser realista e não suscita qualquer observação particular.

Parecer sobre o documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre os prazos de pagamento nas transacções comerciais

(93/C 249/09)

Em 22 de Dezembro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o «Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre os prazos de pagamento nas transacções comerciais».

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 2 de Junho de 1993. Foi relator J. Pardon.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Resumo

1.1. Compete às organizações profissionais e às câmaras profissionais em sentido lato (câmaras de comércio, ofícios, etc.) recolher e divulgar informações sobre prazos de pagamento por sector de actividade económica, em cada Estado-membro.

1.2. Estas iniciativas deveriam ser apoiadas pelos Euro-Info-Centros cujo objectivo consiste precisamente em fornecer um serviço de informações.

1.3. Especial atenção deveria ser prestada à formação dos dirigentes de empresas que se dedicam ao comércio internacional, em especial no tocante à formação contínua.

1.4. No que aos prazos de pagamentos convencionais diz respeito, a Comissão e os Estados-membros devem intervir, ao abrigo do artigo 86º do Tratado, a fim de obstar a que uma ou várias empresas explorem abusivamente uma posição dominante, nomeadamente

quando às transacções são impostas condições não-equitativas.

1.5. No tocante aos atrasos nos pagamentos, a Comissão deveria tomar as seguintes medidas:

— prosseguir os trabalhos em curso para obter um conhecimento aprofundado da legislação e das práticas correntes nos Estados-membros;

— com base nestes e de harmonia com o artigo 155º do Tratado, formular recomendações destinadas aos Estados-membros, sob reserva do respeito da liberdade contratual, sobre os seguintes pontos: transparência das condições de pagamento e respeito das mesmas; rigor dos prazos acordados, sem necessidade de interpelação; vencimento imediato de juros a partir da constituição em mora; liberdade de determinação dos juros de mora de acordo com as taxas de juro comerciais; validade das cláusulas penais; recurso à arbitragem; instituição de processos sumários de injunção de pagamento;

— examinar as dificuldades de executar num Estado-membro um título executivo emanado de um órgão jurisdicional de outro Estado-membro.

1.6. No atinente aos contratos públicos, a Comissão deveria preparar uma proposta de directiva que desse seguimento às directivas anteriores relativas a esta matéria, no intuito de aproximar a legislação dos Estados-membros em matéria de prazos de pagamento e juros de mora.

2. Introdução

2.1. Os atrasos nos pagamentos tornaram-se moeda corrente na Comunidade Europeia, criando sérios problemas às empresas, preocupadas com o perigo de um agravamento da situação.

2.2. O Comité acolhe com satisfação o debate lançado pela Comissão sobre esta matéria. O documento de trabalho em apreço mereceu todo o interesse, tendo sido objecto de análise aprofundada.

2.3. A expressão « prazos de pagamento » é utilizada no documento da Comissão para « designar o período entre a entrega de um bem ou a prestação de um serviço e o respectivo pagamento, independentemente do facto de se saber se este período está em conformidade com o contrato ou não » (I, página 7, 1º parágrafo).

2.4. No plano da metodologia, importa porém distinguir:

- os prazos de pagamento convencionalmente estabelecidos ou acordados (« prazos contratuais ») e os prazos habitualmente praticados num dado sector;
- os atrasos nos pagamentos em relação às obrigações convencionais ou aos usos.

2.5. Importa distinguir também o casos dos contratos públicos, que merece tratamento específico (cf. ponto 4.5).

3. A realidade

3.1. As audições efectuadas e o estudo da documentação fornecida por inúmeros sectores da economia nos Estados-membros permitem constatar uma grande heterogeneidade de situações.

3.1.1. Independentemente da dimensão das empresas (grandes, pequenas e médias, artesanais), existem diferenças extremamente sensíveis de um sector para o outro (construção, metalurgia, alimentação, distribuição, etc.).

3.1.2. Igualmente sensíveis são as disparidades que se verificam entre os Estados-membros, decorrentes, nomeadamente, de práticas comerciais diferentes.

3.2. É certo que as situações específicas de um dado país, e nele, num sector determinado, são da competência desse país, com observância do direito comunitário.

3.3. No plano comunitário, convém essencialmente examinar se as situações descritas prejudicam o funcionamento do mercado interno (artigo 8ºA do tratado) e se constituem um entrave ao comércio no interior deste mercado (artigo 3ºC do tratado).

3.4. Os prazos de pagamento, a respectiva prorrogação e as disparidades verificadas a este respeito nos vários Estados-membros constituem sem dúvida um obstáculo ao comércio interno do mercado comum, pelo que prejudicam o seu funcionamento.

3.5. Esta situação pode prejudicar também a realização de uma envolvente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas na Comunidade.

3.6. O problema afigura-se particularmente evidente para as empresas de subcontratação, quer se trate de pequenas e médias empresas (PME) quer de grandes empresas.

3.7. Tais circunstâncias prejudicam ainda a abertura do mercado dos contratos públicos na Comunidade, domínio particular que requer soluções específicas que serão examinadas separadamente (cf. ponto 4.5).

3.8. Afigura-se por isso oportuna, e a Comissão perfilha idêntica opinião, a abertura de um debate em torno desta problemática e o estudo de iniciativas comunitárias susceptíveis de serem tomadas no âmbito da política empresarial, a fim de corrigir esta situação, na perspectiva do funcionamento do mercado interno.

3.9. Importa contudo não esquecer que a Comunidade — à semelhança aliás dos Estados federais como os EUA e o Canadá — caracteriza-se por ordenamentos jurídicos distintos nos Estados-membros. Daí o tratado prever, em especial nos artigos 100º e seguintes, a aproximação, por meio de directivas, das legislações dos Estados-membros, no intuito de eliminar qualquer perturbação do funcionamento do mercado emergente desta diversidade.

3.9.1. Todavia, estas disposições do Tratado afiguram-se inadequadas no caso jacente, visto que as directivas referidas nos artigos 100º e seguintes apenas visam aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que têm uma incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno. Ora, no caso vertente, as eventuais perturbações resultam geralmente de práticas comerciais distintas, mais do que de disposições de ordem estatal.

3.10. Importa ainda considerar que os prazos de pagamento nas transacções comerciais constituem uma forma de crédito: o crédito inter-empresas por oposição ao crédito bancário.

3.10.1. As diferenças em matéria de prazos de pagamento podem resultar de práticas bancárias distintas e da utilização de técnicas bancárias de crédito diferentes, como por exemplo o recurso ao crédito por operação de desconto dirigido a uma determinada operação comercial, em detrimento da utilização do crédito global de exploração concedido à empresa.

3.10.2. Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, da segunda directiva bancária (84/646/CEE) ⁽¹⁾, prenuncia-se uma aproximação das técnicas de financiamento e um reforço da concorrência na promoção de instrumentos financeiros diversificados.

3.10.3. Acresce que a licença única irá facilitar o «acompanhamento», pelo respectivo estabelecimento de crédito, das empresas que actuam num Estado-membro que não o de origem.

3.10.4. Também se pode esperar do mercado interno dos serviços bancários facilidades acrescidas, em termos de rapidez e de custos, na esfera das transferências monetárias.

3.11. Na fase actual do mercado interno, a política de crédito, enquanto instrumento da política monetária, é ainda da competência dos Estados-membros, facto susceptível de originar diferenças sensíveis no plano da disponibilidade do crédito e do respectivo custo.

3.11.1. A realização da união económica e monetária deverá contribuir para reduzir as disparidades ainda existentes neste domínio.

3.12. Por fim, é de assinalar que os sectores económicos exportadores, e em especial os que se situam em Estados-membros fortemente vocacionados para a exportação, não vêem nos prazos de pagamento e nas diferenças registadas de um Estado ou de uma região para outra, qualquer obstáculo ao comércio internacional. Trata-se simplesmente de um dado que deve ser conhecido e devidamente considerado na respectiva estratégia comercial.

3.12.1. Não se veja nisto algo de universalmente válido para todos os sectores. Não é provável que o seja no caso das novas empresas, especialmente PME, e de todas as que ainda não têm experiência de comércio internacional. Muitos e variados são os problemas que aguardam os que ainda vão ter de ganhar experiência do comércio internacional no mercado único europeu, um mercado que ainda só tem seis meses de idade.

3.13. A Comissão está preocupada, e bem, com a situação em toda a Comunidade. Contudo, no âmbito da subsidiariedade, há que reconhecer que os comerciantes têm de «começar por pôr as suas próprias casas

em ordem» nos seus próprios Estados-membros. Se assim não for, sombrias serão as perspectivas de haver um comércio transfronteiriço frutuoso. Assim, muitas das iniciativas adiante aludidas no presente parecer são igualmente aplicáveis aos Estados-membros.

4. As iniciativas

4.1. Importa em primeiro lugar examinar o problema da informação às empresas que actuam no comércio internacional.

4.1.1. Esta informação poderia, nomeadamente, incidir sobre:

- a possibilidade, num dado sector ou Estado-membro, de negociação dos prazos de pagamento no momento da formação do contrato sobre os usos vigentes;
- as práticas não recomendáveis em vigor num dado sector ou Estado-membro, em matéria de pagamentos;
- as formas de cobrança em vigor no Estado-membro em causa, custos, duração e resultados;
- as formas de financiamento das prestações comerciais (crédito por operação de desconto, crédito ao vendedor, crédito ao comprador, «factoring»);
- as possibilidades de fazer seguros de crédito;
- as modalidades de pagamento, custos e prazos.
- os prazos de prescrição.

4.1.2. Seria oportuno que a Comissão apoiasse iniciativas que contribuam para melhorar a informação neste domínio. Importa sublinhar neste contexto o papel que os Euro-Info-Centros podem desempenhar neste campo, sendo seu objectivo a prestação de um serviço regular de informações.

4.1.3. Esta informação deverá também ser prestada pelas organizações profissionais, nacionais e europeias, bem como pelas câmaras profissionais, independentemente da respectiva designação (câmaras de comércio, ofícios, etc.).

4.1.4. Também os estabelecimentos de crédito devem prestar todas as informações que lhes forem solicitadas. A sua implantação no país do comprador ou a presença de correspondentes nesse país deverão permitir que estas instituições forneçam certas informações.

4.2. Seria também conveniente estudar a problemática da formação dos dirigentes de empresas que participam no comércio internacional.

4.2.1. Esta formação deverá incidir sobre os pontos já mencionados (cf. ponto 4.1.1), os problemas de gestão empresarial (necessidade de possuir capital suficiente para o arranque, gestão da tesouraria, técnicas de financiamento, etc.).

⁽¹⁾ JO nº L 386 de 30. 12. 1989.

4.2.2. A formação neste domínio deverá ser ministrada através de métodos adequados, regularmente actualizada, nomeadamente através da intervenção das organizações profissionais e das câmaras profissionais, em sentido lato.

4.3. No atinente aos prazos de pagamento convencionais, verifica-se que, no âmbito de uma negociação comercial, as partes deverão chegar a acordo quanto à mercadoria, à qualidade, aos prazos de entrega e ao preço, sendo que este último engloba geralmente o custo dos prazos de pagamento livremente negociados pelas partes, de acordo com os seus interesses. Daí que, numa economia de mercado, os prazos de pagamento constituam um dos elementos da negociação comercial.

4.3.1. No entanto, a fim de garantir a transparência das condições de venda, seria desejável que estas fossem claramente conhecidas, por meio de menção adequada nos documentos comerciais.

4.3.2. Sempre que um desequilíbrio das relações de força entre as partes, induzido por uma posição dominante, se traduzir em práticas abusivas, que consistam nomeadamente em impor condições de transação não equitativas, a Comissão deverá intervir, com base no artigo 86º do tratado.

4.3.3. Assim, podem ser considerados abusivos os prazos de pagamento anormalmente longos, atenta a natureza perecível dos produtos.

4.3.4. Atento o efeito directo do artigo 86º do tratado, as autoridades nacionais competentes na matéria deverão igualmente intervir em base idêntica.

4.3.5. A Comissão deve zelar para que todos os Estados-membros criem autoridades competentes no domínio da concorrência. A fim de dar resposta a situações em que o efeito dos comportamentos anti-concorrenciais se circunscreve ao mercado nacional, a Comissão deve agir no sentido de que todos os Estados-membros adoptem legislação nacional aplicável a qualquer exploração abusiva de uma posição dominante.

4.4. No que aos atrasos de pagamento diz respeito, a Comissão deverá estudar aprofundadamente o estado da legislação nos vários Estados-membros e recomendar-lhes, caso repute oportuno, com base no artigo 155º do tratado, a perseguição dos objectivos seguintes:

- um prazo de pagamento devidamente fixado, ainda que por menção na factura, deve ser cumprido e o

pagamento efectuado na data acordada, sem necessidade de interpelação;

- na falta de pagamento, os juros de mora vencem-se imediatamente, à taxa estabelecida ou, na falta desta, à taxa comercial mais elevada em vigor para a moeda em que a dívida está expressa;
- estes juros podem ser majorados por uma cláusula penal, em especial se o devedor suscitar um litígio abusivo com fins dilatatórios;
- encorajar o recurso à arbitragem, a fim de obstar a esse tipo de litígios;
- instituir um processo sumário de injunção de pagamento que culmine na emissão de um título executivo, sob reserva de oposição, à semelhança do « Mahnverfahren » alemão.

4.4.1. O Comité considera ainda que « é necessário examinar rapidamente a situação dos agentes económicos que, não obstante as disposições da Convenção de Bruxelas de 1968, se defrontam com dificuldades para obter a execução num Estado-membro de um título executivo emitido em matéria civil por um tribunal de um outro Estado-membro ». [« O Mercado Interno após 1992 -Enfrenta o Desafio » (III/21) 1992, nº 23, pág. 41.]

4.5. No que se refere aos contratos públicos, seria conveniente que a Comissão preparasse uma proposta de directiva que desse seguimento às directivas anteriores sobre esta matéria. Tratar-se-ia agora de aproximar as legislações dos Estados-membros no atinente aos prazos de pagamento de obras, fornecimentos e serviços e no que se refere a juros de mora no pagamento, sob reserva de convenção em contrário.

4.5.1. Se o prazo de pagamento fixado não fosse respeitado, o adjudicatário teria automaticamente direito ao pagamento, sem necessidade de interpelação, por cada mês ou parte de mês de atraso, de um juro calculado em função do número de dias de atraso e à taxa comercial mais elevada, expressa na moeda da dívida, praticada durante o período considerado, taxa eventualmente majorada de um certo número de pontos, a título de penalização.

4.5.2. No que se refere a prazos de pagamento e a juros de mora, os subcontratantes deveriam gozar nos pagamentos de condições idênticas.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A presente proposta de alteração contou com o apoio de pelo menos um quarto dos votos expressos, tendo sido rejeitada no decurso do debate.

A seguir ao ponto 3.13, inserir os seguintes novos pontos:

«3.14. Ao desenvolver o tema no documento de trabalho, a Comissão limitou-se a abordar os prazos de pagamento nas transacções comerciais entre empresas.

3.15. O Comité chama, no entanto, a atenção para o facto de os consumidores se defrontarem também com problemas similares, nomeadamente na compra de bens de consumo duradouros. Desenvolveu-se, neste tipo de transacções, uma prática de pré-pagamento de três a seis meses antes do fornecimento, envolvendo em certos casos sérios riscos associados à falência da empresa fornecedora durante esse período.»

Justificação

Os consumidores são parte no mercado ao adquirirem bens e serviços, intervindo pois nas transacções comerciais.

Um estudo sobre os problemas relativos a prazos de pagamento não pode ignorar a situação dos consumidores. Agora que a Comissão pretende, pela via de um Livro Verde, abrir uma ampla discussão sobre o tema, importa apontar eventuais omissões de análise.

Resultado da votação

Votos a favor: 40, votos contra: 52, abstenções: 8.

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que prevê a indemnização a favor de determinados produtores de leite e de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade⁽¹⁾

(93/C 249/10)

Em 11 de Junho de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu confiar ao relator-geral, Giuseppe Pricolo, a tarefa de preparar os trabalhos correspondentes.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Por ocasião da repartição — entre produtores individuais ou centrais leiteiras — das quantidades globais nacionais de leite, determinadas pelo Regulamento (CEE) do Conselho nº 856/84, de 31 de Março de 1994 (regulamento pelo qual foi estabelecida a contingentação da produção leiteira), ficaram excluídos da atribuição da « quantidade de referência » os produtores que se tinham comprometido, de acordo com o previsto

no Regulamento (CEE) do Conselho nº 1078/77, de 17 de Maio de 1977, a não comercializar o leite ou a reconverter o gado bovino leiteiro para a produção de carne, por um período, respectivamente, de cinco e quatro anos.

1.2. Pelo facto de não terem vendido leite no decorrer do « ano de referência », ano que foi escolhido para o cálculo da produção a contigentar (geralmente o ano de 1981), esses produtores — designados, depois, como « SLOM » — foram considerados inexistentes ou não

⁽¹⁾ JO nº C 157 de 9. 6. 1993, p. 11.

presentes no mercado e, portanto, não lhes foram atribuídas quotas individuais, até pela circunstância de a legislação comunitária de Março de 1984 [Regulamentos (CEE) nº 856/84 e nº 857/84] desconhecer totalmente a sua situação particular.

1.3. Alguns produtores interpuseram recurso dessa exclusão para o Tribunal de Justiça, que, por duas vezes — em Abril de 1988 e em Dezembro de 1990 —, declarou inválida a regulamentação comunitária por violação da «expectativa legítima» dos produtores em causa, já que não tinha contemplado a atribuição de quantidades de referência a esses produtores.

1.4. Na sequência destes acórdãos e das alterações introduzidas pelo Conselho no Regulamento (CEE) nº 857/84, relativo à aplicação do direito nivelador suplementar, primeiro, em Março de 1989 e, depois, em Junho de 1991, tomaram-se providências para a atribuição de quantidades de referência específicas aos produtores «SLOM».

1.5. Entretanto, alguns produtores recorreram novamente ao Tribunal de Justiça para obterem, ao abrigo do artigo 215º do Tratado de Roma, a condenação da Comunidade a indemnizá-los pelos prejuízos resultantes da não atribuição das quantidades de referência. Tendo o Tribunal, por acórdão de 19 de Maio de 1992, condenado a Comissão e o Conselho a ressarcirem os prejuízos, e sendo cerca de 12 000 os que potencialmente tinham direito à indemnização, a Comissão decidiu, correctamente, aliás, mediante a proposta de regulamento em apreço no presente parecer, oferecer uma solução global a todos os interessados — e não só aos que recorreram para o Tribunal de Justiça — baseada num cálculo forfetário dos prejuízos, porque se não podia, evidentemente, proceder a uma análise «ex-post» de cada uma das situações.

2. Observações na generalidade

2.1. Não está em causa o princípio de que os prejuízos devam ser indemnizados, uma vez que o Tribunal se pronunciou favoravelmente, além do mais com abundância de argumentos.

2.2. Está também fora de dúvida que os beneficiários da indemnização são apenas os produtores que efectivamente retomaram a produção de leite.

Trata-se mais precisamente:

- a) dos produtores (primeira série de produtores «SLOM») em relação aos quais já se procedeu a «atribuição definitiva» de quantidades de referência até 29 de Março de 1991, e se verificou que tinham respeitado, durante o chamado «período probatório» de produção, certas obrigações (por exemplo, a obrigação de não participar em programas de abandono da produção leiteira; a obrigação de não tentar operações especulativas através da atribuição das quotas; etc.);
- b) dos produtores (segunda série de produtores «SLOM») em relação aos quais se procedeu a uma

«atribuição provisória» das quantidades de referência, atribuição que se tornará definitiva em 1 de Julho de 1993 se, durante o período probatório em curso, esses produtores tiverem demonstrado respeitado os compromissos assumidos.

2.3. A atribuição, definitiva ou provisória, implica o reconhecimento por parte da autoridade competente de que o produtor tinha beneficiado, no passado, do «prémio de não comercialização do leite» ou do «prémio de reconversão» e que, por esse motivo, não lhe tinham sido atribuídas, no momento da contingência da produção (isto é, em 1984) ou então no final do período de não comercialização ou de reconversão, as quantidades de referência.

2.4. O erro insito à normativa comunitária da época foi o de subentender que o produtor «SLOM» tinha abandonado definitivamente a produção leiteira, quando se tratava de um simples caso de suspensão de vendas por um período limitado.

2.5. A questão que se põe diz respeito à determinação do período e da quantidade anual de leite a indemnizar, bem como à determinação do valor dos prejuízos.

2.6. O problema do «período» e da «quantidade anual» de leite a tomar em consideração para fins de avaliação do prejuízo foi já tratado e resolvido pelo Tribunal. Com efeito, este considerou que o «período» decorre entre a data de início do compromisso de «não comercialização» ou de «reconversão», de qualquer modo nunca antes de 2 de Abril de 1984 (data do início da contingência da produção leiteira), e a data em que foi efectivamente atribuída ao produtor «SLOM» a «quantidade de referência». No que respeita à quantidade anual de leite, o Tribunal estabeleceu que havia que tomar por referência a quantidade tida em consideração para o cálculo do prémio de não comercialização ou do prémio de reconversão.

2.7. Em contrapartida, o Tribunal estimou não poder ele próprio determinar o montante da indemnização devida a cada recorrente, tendo-se limitado a convidar as partes a chegarem a acordo sobre esta questão e indicado como possível critério a perda de rendimento resultante da diferença entre o lucro que o produtor poderia ter tirado da venda do leite durante o período a indemnizar e o lucro efectivamente conseguido, durante o mesmo período, graças à venda de leite sem quantidades de referência, ou a eventuais actividades de substituição.

2.8. O Comité não pode deixar de manifestar a sua inteira satisfação com a iniciativa da Comissão, destinada a pôr termo a uma situação de evidente injustiça para que foram remetidos, por omissão do legislador, inúmeros produtores de leite. Sublinha a urgente necessidade de, com a aprovação da proposta de regulamento, os ressarcir dos prejuízos que tiveram.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité aprova o propósito da Comissão de resolver a situação não só dos produtores que interpueram recurso no Tribunal de Justiça, mas também a de todos os outros produtores que se encontram na mesma situação de prejudicados por uma regulamentação comunitária lacunar e omissa.

3.2. O Comité é da opinião de que, dado o elevado número de produtores interessados, não é materialmente possível uma quantificação dos prejuízos caso a caso, pelo que se impõe uma solução forfetária, equitativa e de rápida e fácil aplicação.

3.3. O Comité julga, também, aceitável o método de cálculo estabelecido pela Comissão para a avaliação dos prejuízos, baseado nos critérios da dimensão da exploração e da produção média ponderada de cada Estado-membro.

3.4. Os resultados da metodologia proposta pela Comissão — expostos na tabela anexa à proposta de regulamento — permitirão aos Estados-membros interessados a determinação, com suficiente presteza, da importância da indemnização, porquanto a tabela

contém os valores que são devidos por cada 100 kg de leite, em função da anuidade a indemnizar e em função da tipologia das explorações (explorações com produção de leite até 50 000 kg; explorações com produção de 50 000 a 120 000 kg; explorações com produção de mais de 120 000 kg).

3.5. Em suma, o Comité considera poder aprovar a proposta da Comissão.

3.6. Assinala, porém, que as datas de 31 de Julho e 31 de Agosto de 1993, constantes do número 2 do artigo 10º como prazos-limite para a apresentação dos pedidos de indemnização dos prejuízos, não parecem realistas, dados o tempo que vai decorrer até à aprovação do regulamento e a necessidade de fazer chegar a informação relativa à legislação a todos os interessados. Seria preferível prever um prazo de pelo menos dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial da CE. Consequentemente, também a data de 30 de Setembro de 1993, indicada no artigo 16º, como prazo final para os Estados-membros comunicarem à Comissão os pagamentos efectuados aos produtores «SLOM», deverá ser substituída por um prazo de seis meses a partir da data de publicação do regulamento no Jornal Oficial das CE.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos⁽¹⁾

(93/C 249/11)

Em 31 de Março de 1993, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 10 de Junho de 1993. Foi relator T. ETTY.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por 92 votos a favor, 48 votos contra e 7 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão decorre da Directiva-Quadro de 12 de Junho de 1989. Abrange uma panóplia de exposições a agentes físicos até agora não cobertas por directivas da Comunidade Europeia, à excepção do ruído, objecto de uma directiva em vigor.

1.2. A proposta ora submetida a parecer do Comité destina-se a cobrir uma parte substancial dos riscos devidos aos agentes físicos, incluindo a actualização da anterior directiva relativa ao ruído. Abrange o ruído, as vibrações, a radiação óptica e os campos e ondas electromagnéticos. Não engloba as radiações ionizantes, que de há muito vêm sendo objecto de controlo comunitário específico e pormenorizado, nem os efeitos não auditivos do ruído (matéria sobre a qual a Comissão elaborará, como primeira medida, uma recomendação adicional). Tão-pouco abrange, nomeadamente, a compressão/descompressão, o stress devido ao frio ou ao calor, os efeitos físicos no sistema músculo-esquelético, imputáveis mais aos métodos de trabalho do que a um agente físico determinado, nem, por exemplo, os acidentes com a corrente eléctrica. O grau de informação e de conhecimento acerca dos riscos varia consoante os agentes, considerando-se que existe, neste momento, muito mais informação sobre o ruído e as vibrações, reconhecidos como agentes de riscos profissionais graves. Reconhece-se, todavia, a existência de riscos associados a determinadas radiações ópticas (ultravioletas e laser, por exemplo).

1.3. A Comissão optou por uma directiva que enuncia princípios gerais de avaliação dos riscos, medição, controlo da exposição, protecção, formação, consulta e vigilância da saúde, princípios que aplicou aos quatro agentes em anexos específicos. Esta abordagem sistemática, que a Comissão entendeu preferível à elaboração de directivas específicas e independentes, está conforme com a Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Setembro de 1990, na qual esta Instituição convidou a

Comissão a preparar uma proposta de directiva no domínio dos riscos associados ao ruído, às vibrações e a qualquer outro agente físico no trabalho.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité considera que a proposta da Comissão constitui um complemento importante da regulamentação comunitária existente no domínio da segurança e da saúde no trabalho, e regista, com preocupação, a dimensão desses sectores de risco, que afectam dezenas de milhões de trabalhadores na Comunidade.

2.2. O Comité regista, simultaneamente, a existência de lacunas nas regulamentações nacionais e de disparidades entre elas. Reconhece, ainda, a complexidade da elaboração de regulamentação comunitária que estabeleça normas que exijam medição e observância. O objectivo é que o controlo seja efectuado a um nível de risco aceitável, definido através dos procedimentos democráticos da Comunidade.

2.3. O Comité aceita a opção da Comissão quanto à estrutura desta Directiva.

2.4. No que concerne ao instrumento legal proposto para o ruído, o Comité concorda com a actualização da actual Directiva 86/188/CEE. Está ciente de que alguns Estados-membros só recentemente aplicaram esta Directiva, pelo que se não dispõe ainda de experiência significativa neste domínio. Tendo em conta a obrigação do Conselho de reexaminar a Directiva antes de 1 de Janeiro de 1994, o elevado número de trabalhadores envolvidos e o progresso técnico alcançado desde a adopção da Directiva, é legítima a revisão dos instrumentos existentes. O Comité verifica que as disposições dizem respeito, especificamente, aos efeitos auditivos nefastos do ruído e chama a atenção para a inclusão da surdez causada pelo ruído na Recomendação da Comissão de 22 de Maio de 1990, relativa à adopção de uma Lista Europeia de Doenças Profissionais.

⁽¹⁾ JO nº C 77 de 18. 3. 1993, p. 77.

2.4.1. O Comité verifica que a proposta relativa ao ruído se aplica aos sectores dos transportes aéreos e marítimos, que não estão abrangidos pela actual Directiva 86/188/CEE. Esta extensão terá, certamente, implicações consideráveis em termos de custos. A informação disponível acerca do possível impacte financeiro é, todavia, insuficiente. Tendo em vista as fases subsequentes do processo de decisão relativo à presente proposta de directiva, o Comité considera importante que a Comissão complete a sua proposta com cálculos mais apropriados. Será, obviamente, necessário incluir nesses cálculos os custos a suportar pela sociedade em termos de efeitos negativos na saúde dos trabalhadores em consequência da não alteração das políticas de segurança e de saúde.

2.5. O Comité congratula-se, de uma maneira geral, com as propostas da Comissão em matéria de vibrações contidas na proposta de directiva e considera da maior importância que se adopte uma directiva comunitária consagrada a este problema. Os efeitos nefastos das vibrações para a saúde estão igualmente contemplados na Recomendação da Comissão relativa à Lista Europeia de Doenças Profissionais.

2.6. O Comité analisou algumas das dificuldades relacionadas com a avaliação e com a medição e o controlo dos riscos profissionais associados às radiações ópticas e aos campos e ondas electromagnéticos, mas considera possível alargar algumas das medidas de protecção aos trabalhadores que exercem a sua actividade nessas áreas. O Comité toma boa nota dos exemplos de casos que exigem medidas específicas (raios ultravioletas, raios laser, etc.). Existem já medidas simples e praticáveis. Dado o estado actual dos conhecimentos, seria talvez prematuro desenvolver, neste momento, instrumentos de avaliação, medição e controlo das radiações ópticas e dos campos e ondas electromagnéticos. Tendo em vista os debates científicos em curso, o Comité gostaria, todavia, de incentivar a Comissão a prosseguir os seus trabalhos tendentes à formulação de medidas de protecção pertinentes no futuro.

2.7. O Comité examinou as medidas gerais propostas na Secção II da proposta, que reputa conformes com os princípios comunitários de protecção da saúde e da segurança no local de trabalho. Merecem igualmente a aprovação do Comité as propostas contidas na Secção III, relativas às medidas a tomar em matéria de vigilância da saúde e de equipamentos e métodos de trabalho, bem como os procedimentos de consulta previstos no artigo 10º (e, em especial, no artigo 14º, relativo às derrogações).

2.8. O Comité foi informado dos diversos pontos de vista quanto à especificação dos valores-objectivo, que são os seguintes: um nível máximo para além do qual a exposição deve ser impedida; um nível-limite, para o qual apontam as medidas de protecção previstas na proposta de directiva; e um nível de acção, dentro de cujos limites se conseguiria a redução apropriada a cada caso através de medidas específicas.

2.8.1. Aceitando embora o ponto de vista da Comissão de que o valor-limite deve ser um objectivo de

longo prazo, o Comité constata que a Directiva impõe, igualmente, que o risco associado à exposição a agentes físicos tenha de ser reduzido ao nível mais baixo que seja possível conseguir. Além disso, não está claro no texto da Directiva se o valor-limite constitui ou não uma imposição legal.

2.8.2. Assim, o Comité recomenda que a Comissão proceda à revisão das formulações pertinentes.

2.9. Esta questão constitui o «leitmotiv» das observações na especialidade que se seguem, nas quais se examinam os artigos da Directiva e os anexos correspondentes a cada uma das quatro categorias de agentes físicos. Será, porventura, igualmente relevante para outros agentes que venham a ser abrangidos pela Directiva.

3. Observações na especialidade

3.1. Nº 3 do artigo 3º

3.1.1. A Comissão deveria dar orientações em relação aos grupos sujeitos a riscos especiais (por exemplo, em termos de actividade profissional). Tal não deveria ser deixado ao critério de cada Estado-membro.

3.1.2. Deveria ficar claro que as medidas a tomar em relação a grupos sujeitos a riscos especiais deverão visar objectivos exclusivamente de prevenção, não devendo servir de base para a selecção de trabalhadores.

3.1.3. O Comité suscita a questão dos possíveis efeitos sinérgicos da exposição a um agente físico concomitantemente com outras exposições a agentes físicos ou químicos.

3.2. Artigo 15º

3.2.1. Os parceiros sociais deveriam ser associados à elaboração dos documentos adicionais.

3.3. Anexo I: Ruído

3.3.1. Recordando a sua observação na generalidade sobre o valor-limite, contida no ponto 2.8. supra, o Comité concorda com a intenção da Comissão de estabelecer um objectivo de longo prazo de 75 dB(A). A Comissão poderia, todavia, repensar a formulação pertinente, porquanto a actual pode dar origem a confusão.

3.3.2. Quanto ao valor intermédio, que a Comissão fixa em 80 dB(A), o Comité entende que a Comissão deveria expender mais claramente os argumentos em que assenta a sua proposta de redução do nível actual de 85 dB(A).

3.3.3. O Comité constata a inexistência de informação acerca do impacte financeiro da redução do nível intermédio de 85 para 80 dB(A) sobre os custos de vigilância da saúde.

3.3.3.1. Entende o Comité que a Comissão deveria explicitar a razão por que o texto relativo à vigilância da saúde deste anexo alude ao «direito» («right») do trabalhador à vigilância da saúde, enquanto que, noutros anexos, se diz que o trabalhador tem «direito» (is «entitled») a ela ⁽¹⁾.

3.4. Anexo II: Vibrações

3.4.1. O Comité examinou os argumentos a favor e contra o estabelecimento de níveis medidos de referência diferentes para as vibrações e para outros agentes físicos (por exemplo, 4 horas em vez de 8). O Comité

⁽¹⁾ Esta observação não se aplica à versão da Directiva em língua portuguesa.

aceita a opção da Comissão pelas 8 horas. Parece não haver uma razão forte para que as vibrações sejam objecto de tratamento diferente do que é dado aos restantes agentes físicos.

3.4.2. No que concerne às vibrações transmitidas a todo o organismo, o Comité é do parecer de que a redução dos riscos pode ser conseguida, na maior parte dos casos, através de prescrições ergonómicas.

3.4.3. Relativamente à protecção individual contra as vibrações transmitidas a todo o organismo, o Comité faz notar que, em muitos casos, é possível consegui-la através da construção do assento nas máquinas, geralmente a baixo custo.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A proposta de alteração seguinte, que recolheu, pelo menos, um quarto dos votos, foi rejeitada no decurso do debate:

Os pontos 1 e seguintes do parecer passariam a ter a seguinte redacção:

«1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão, que decorre da Directiva-Quadro 89/391/CEE, destina-se a actualizar a actual Directiva relativa à protecção contra o ruído (86/188/CEE) e, simultaneamente, a incluir esta actualização numa Subdirectiva-Quadro relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição a diversos outros agentes físicos.

1.2. A proposta abrange o ruído, as vibrações, a radiação óptica e os campos e ondas electromagnéticos. A Comissão optou por uma directiva que procura aplicar princípios comuns aos quatro agentes físicos seleccionados (e, presumivelmente, a quaisquer outros agentes físicos que venham a ser aditados em devido tempo). Estes princípios incluem a avaliação dos riscos, a medição, o controlo da exposição, as medidas de protecção, a formação, a consulta, a vigilância da saúde, o nível-limite de exposição, níveis de acção intermédios e um nível máximo de exposição.

2. Observações na generalidade

O Comité gostaria de que não houvesse dúvidas quanto à sua posição a favor da protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição a agentes físicos.

Todavia, é sua convicção que a proposta de directiva não prevê medidas eficazes para a consecução daquele objectivo, por razões que se podem sintetizar da seguinte forma:

2.1. A estrutura da proposta, que procura aplicar um único conjunto de princípios a quatro agentes físicos muito diversos uns dos outros (com a possibilidade de aditamento de outros agentes), é insatisfatória. As diferenças referidas nos quatro anexos são reveladoras da dificuldade inerente quer às diferenças entre os agentes quer ao diferente grau de conhecimento dos diversos agentes e dos respectivos efeitos.

Por exemplo: a multiplicidade de níveis é susceptível de causar confusão e de difícil observância. (É significativo que uma proposta de directiva semelhante, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição a agentes químicos, se cinja a um único grupo coerente de agentes químicos no

que diz respeito ao controlo, mas não necessariamente à proibição, prevendo o controlo de agentes químicos como os carcinogénios e as substâncias biológicas através de directivas específicas).

2.2. A proposta não está redigida com clareza, pelo que pode levar a mal-entendidos e a interpretações divergentes por parte das diversas autoridades. As entidades que têm de aplicar, na prática, as disposições nela contidas defrontam-se com incertezas quanto à forma como deverão fazê-lo.

Por exemplo: no nº 1 do artigo 5º, não está claro o que se pretende dizer com «os riscos resultantes da exposição a um agente físico devem ser o mais reduzidos possível»; tão-pouco está claro o que significa «baixar a exposição a valores inferiores ao nível-limite referido ...». A Comissão afirma que se trata de um objectivo de longo prazo, mas esta afirmação não encontra suporte no texto da proposta, não tendo, por conseguinte, estatuto regulamentar.

2.3. O Comité lamenta que não tenha sido efectuada uma análise custo-benefício a título informativo. Considera que as prescrições contidas na proposta implicariam custos consideráveis para uma duvidosa melhoria da saúde no trabalho e teriam efeitos desproporcionadamente adversos nas pequenas e médias empresas, que necessitariam do aconselhamento de consultores quanto à forma de aplicar a proposta. Além disso, o artigo 5º (e, em especial, o nº 2 do artigo 5º) não tem em conta a exequibilidade financeira, que é, em muitos casos, uma questão da maior importância.

2.4. O Comité está preocupado com o facto de a proposta jacente prever medidas de controlo de certos agentes físicos que não parecem apoiadas em conhecimento científico comprovado.

3. Observações na especialidade (agentes físicos)

Os exemplos de preocupações de ordem técnica que a seguir se indicam, relativas aos diversos agentes físicos abrangidos pela proposta, ilustram as observações na generalidade aduzidas nos pontos precedentes e as conclusões que se seguirão:

3.1. Ruído

3.1.1. A Directiva 86/188/CEE preceitua especificamente, no artigo 10º, que a Directiva será reexaminada «tendo, nomeadamente, em conta os progressos surgidos nos conhecimentos científicos e na tecnologia e tendo presente a experiência adquirida na aplicação da directiva». O Comité não tem conhecimento de qualquer relatório sobre a experiência adquirida neste domínio, o que é compreensível, uma vez que a Directiva entrou em vigor há relativamente pouco tempo, e mesmo muito recentemente em alguns Estados-membros. Dada a inexistência de um relatório sobre a experiência adquirida, a Comissão não só está a propor que o Conselho actue infringindo a Directiva 86/188/CEE como não apresenta um fundamento crucial para o aludido reexame.

3.1.2. O valor de 75 dB(A) fixado como o nível-limite é extremamente controverso. É sabido que a perda de capacidade auditiva é muito reduzida, mesmo que haja exposição a níveis da ordem dos 80 dB(A) (incluindo a pequena percentagem mais sensível da população), se se tiver em conta a contribuição do processo natural de envelhecimento. O valor de 75 dB(A) parece, pois, não ter fundamento seguro. Por esta razão e pelas razões aduzidas no ponto seguinte, o Comité questiona a própria necessidade de se estabelecer um nível-limite.

3.1.3. Não está claro o fim que se tem em vista ao estabelecer-se um nível-limite, especialmente porque essa medida não conduz a nenhuma acção claramente definida. Dados os problemas relacionados com o nº 1 do artigo 5º, referidos no ponto 2.2. supra, se este número, de redacção ambígua, for interpretado como significando que a exposição deve ser reduzida para o nível-limite, especialmente através de medidas de natureza técnica e/ou de organização do trabalho, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 5º, a sua observância não será possível, do ponto de vista técnico, em diversos casos é, quando o for, implicará, em muitos dos casos, custos desproporcionadamente elevados. O que é dito no nº 2 do anexo 1 torna o texto ainda mais confuso, já que suscita dúvidas sobre se o programa de redução referido no nº 2 do artigo 5º deve ter como objectivo o nível-limite de 75 dB(A) ou o nível de acção de 85 dB(A). Além disso, fica por esclarecer a utilização de equipamentos de protecção individual — a medida de protecção mais frequentemente aplicável.

3.1.4. A proposta de criação de locais de repouso com níveis de exposição muito reduzidos é de cumprimento problemático em muitos casos, e a redução para 60 dB(A) durante o sono é, muitas vezes, irrealista.

3.1.5. A proposta de alargamento das disposições da Directiva aos transportes aéreos e marítimos pode ter sérias implicações em termos de custos. Todavia, não é apresentada qualquer avaliação nem o referido alargamento é justificado com benefícios inerentes.

3.2. Vibrações

3.2.1. Os níveis-limite e outros níveis propostos são muito controversos como especificações regulamentares. A sua medição no local de trabalho, especialmente em termos de dosagem e efeito individual, é difícil e

aleatória, dependendo não apenas do equipamento que produz a vibração, como também da forma como ele é utilizado, do material que está a ser trabalhado e das condições ambientais.

A aplicação de níveis regulamentares é impraticável sem uma medição que faça sentido.

3.2.2. A experiência adquirida fora da Comunidade mostra que o cumprimento de requisitos regulamentares nem sempre é possível nem praticável e que a definição de linhas de orientação é mais eficaz para a protecção dos trabalhadores.

3.2.3. « Não se dispõe, de momento, de equipamento adequado de protecção individual contra vibrações » (afirmação contida no anexo 2).

3.2.4. As diversas derrogações autorizadas neste anexo são elucidativas dos problemas que a aplicação das medidas propostas suscita, no estado actual do conhecimento.

3.3. Radiação óptica

3.3.1. O conhecimento científico é ainda relativamente limitado e os meios de medição encontram-se numa fase de experiência laboratorial, não estando por agora em condições de ser aplicados no local de trabalho.

3.3.2. É elevadíssimo o número de trabalhadores que, desenvolvendo a sua actividade no exterior, estão sujeitos à exposição a níveis de radiação ultravioleta solar superiores aos propostos no anexo 4, mesmo numa exposição de curta duração, mas a sua protecção é extremamente problemática. Mesmo que se tire partido da possibilidade de derrogação para os trabalhadores que desenvolvem a sua actividade no exterior, esta derrogação não os isenta de vigilância médica. A observância destas especificações regulamentares é praticamente impossível nas pequenas e médias empresas.

3.3.3. Os perigos dos raios laser parecem estar sob controlo, sem necessidade de medidas regulamentares adicionais.

3.4. Campos e ondas

3.4.1. Como é o caso com agentes físicos já referidos, o conhecimento científico no domínio dos campos e ondas, bem como os meios de medição e as medidas de protecção, estão ainda numa fase de desenvolvimento.

3.4.2. « Não existem métodos práticos e adequados de protecção contra a exposição a campos magnéticos » (afirmação contida no anexo 4).

4. Conclusões

O Comité considera, portanto, que a proposta de directiva [doc. COM(92) 560 final] não é a melhor forma de contribuir para a protecção dos trabalhadores. O texto não vai ter efectiva aplicação e, em alguns casos, os conhecimentos e os equipamentos de que se dispõe são inadequados para uma aplicação apropriada do dispositivo da proposta.

5. Recomendações

O Comité recomenda que o Conselho devolva a presente proposta à Comissão, mormente para que esta Instituição:

5.1. Elabore um relatório sobre os progressos realizados no que respeita ao conhecimento científico e à tecnologia, bem como sobre a experiência adquirida com a aplicação da Directiva 86/188/CEE. Com base nesse relatório e noutros elementos pertinentes, a Comissão procederá, então, ao reexame da Directiva 86/188/CEE e elaborará, se necessário, uma nova proposta de alteração da Directiva relativa à protecção contra o ruído.

5.2. Promova o prosseguimento da investigação sobre as propriedades dos demais agentes físicos incluídos na proposta pendente, as suas consequências para os trabalhadores e os métodos de medição e de protecção, com vista à elaboração de propostas, cientificamente fundamentadas e baseadas na experiência prática, de instrumentos legislativos eventualmente necessários.

5.3. Prepare, entretanto, documentos de orientação destinados a prestar a informação mais eficaz possível aos empregadores e aos trabalhadores, bem como a protegê-los, na prática, contra os efeitos das vibrações mecânicas, da radiação óptica e dos campos e ondas.»

Justificação

Evidente.

Resultado da votação

Votos a favor: 56, votos contra: 92, abstenções: 5.

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma iniciativa comunitária no domínio da tecnologia para deficientes e idosos (TIDE) (1993-1994) ⁽¹⁾

(93/C 249/12)

Em 11 de Junho de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité incumbiu a Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, de preparar os correspondentes trabalhos, e designou G. Frandi como relator-geral (artigos 18º e 46º do Regimento).

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

1. O Comité Económico e Social lamenta não ter podido examinar em profundidade a «Proposta de decisão do Conselho relativa a uma iniciativa comunitária no domínio da tecnologia para deficientes e idosos (TIDE) (1993-1994)», situação que se deve ao envio tardio da documentação necessária e, consequentemente, ao escasso tempo de que dispôs para analisar a proposta.

2. O Comité concorda com o lançamento de uma iniciativa com vista a estimular a criação, na Europa, de um mercado interno das tecnologias de reabilitação para facilitar a integração socioeconómica dos deficientes e idosos.

3. Para a consecução deste objectivo, considera-se sem dúvida positiva a acção TIDE (baseada na experiência já adquirida com a primeira fase da iniciativa) tal como é descrita na proposta submetida à apreciação do Comité Económico e Social.

4. O Comité reserva-se a possibilidade de tecer observações de carácter mais geral num aditamento a parecer.

5. O CES considera, pois, que, para se realizar o duplo objectivo — criação de um mercado da produção

de equipamentos e tecnometodologias com vista à reabilitação e à plena inserção condigna dos deficientes e dos idosos nos ciclos de produção — se deve manter o caminho até agora traçado, alargando e desenvolvendo o modelo de intervenção, actualmente nitidamente orientado para alguns aspectos particulares das ciências aplicadas, como a telemática.

6. Para a realização total deste duplo objectivo é, de facto, altamente recomendável que se evitem todos os riscos de compartimentação e se desenvolva um trabalho assente na multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, com ligações orgânicas e ponderadas com o programa quadrienal de IDT e com as previsões dos fundos estruturais.

7. Não será, de facto, possível obter um vasto mercado e a plena inserção activa dos deficientes ou daqueles cujas faculdades estão diminuídas senão através da difusão em todo o território de tudo o que, aos vários níveis, possa ser considerado como eliminação intrínseca de barreiras fisiológicas em geral, para o que é essencial uma procura activa de confirmação dos

⁽¹⁾ JO nº C 166 de 17. 6. 1993, p. 12.

dados sobre os utentes, com a participação das respectivas associações de categoria, em sinergia com as instâncias produtivas, administrativas e sociais.

8. Para uma acção mais concreta e incisiva de estímulo da criação de um mercado interno neste sector e de inserção activa dos deficientes e idosos no mundo do trabalho, é indispensável estabelecer uma relação orgânica entre as diversas iniciativas que, a vários títulos e sob vários aspectos inerentes às diferentes Direc-

ções-Gerais, sejam lançadas neste domínio, constituindo-se, para tal, um grupo de trabalho centralizado que coopere para o mesmo fim.

9. Mais na especialidade, o Comité chama mais uma vez a atenção do Conselho para a necessidade de os resultados da acção comunitária serem objecto de um relatório de avaliação, que a Comissão deverá transmitir não só ao Conselho e ao Parlamento, como o prevê o artigo 4º, mas também ao Comité Económico e Social.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre as relações da Comunidade Europeia com o Japão

(93/C 249/13)

Em 20 de Outubro de 1992, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer sobre as relações da Comunidade Europeia com o Japão.

A Secção das Relações Externas, da Política Comercial e do Desenvolvimento, incumbida de preparar os correspondentes trabalho, emitiu parecer em 16 de Junho de 1993. Foi relator Aldo Romoli.

Na 307ª reunião plenária (sessão de 30 de Junho de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

SÍNTESE

O parecer propõe uma reflexão sobre o tema da orientação a médio e longo prazo das relações económicas e sociais entre a Comunidade Europeia e o Japão, já sensivelmente melhoradas desde a «Declaração Conjunta» de 10 de Julho de 1991.

O parecer recomenda que não sejam exasperados os pontos de atrito nas questões comerciais e que sejam antes buscadas as causas e soluções para um reequilíbrio das trocas comerciais. Aconselha, ainda, uma reflexão desenvolvida sobre o significado do «excedente comercial japonês» e sobre as oportunidades que a utilização dos excedentes financeiros relativos poderá oferecer.

Poderá, com efeito, inaugurar-se uma nova fase de iniciativas conjuntas entre as empresas europeias e japonesas, quer na Comunidade quer em países terceiros, desposando uma visão da cooperação de grande fôlego económico e político sugerida num relatório recente do Ministério dos Estrangeiros do governo de Tóquio.

O parecer aprova com vigor esta perspectiva e convida a que se passe rapidamente dos enunciados gerais para os factos concretos.

Mas não deixará de revestir fundamental importância o aprofundamento do conhecimento recíproco e do diálogo cultural e social entre a Europa comunitária e o Japão.

AS RELAÇÕES ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E O JAPÃO E O PRENÚNCIO DE UMA NOVA FASE DE COOPERAÇÃO

1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social aprovou, na Plenária de 17 de Abril de 1991, um parecer sobre as «Relações entre os Estados Unidos e o Japão e entre a Comunidade Europeia e o Japão» ⁽¹⁾.

1.2. Na parte final do relatório o Comité formulou algumas considerações e recomendações para melhorar as relações económicas entre a CEE e o Japão, e em particular, para aprofundar o conhecimento das realidades sociais e culturais das duas partes.

1.3. Volvidos dois anos, o Comité Económico e Social considera oportuno retomar a sua análise para controlar os resultados obtidos e avaliar as perspectivas mais imediatas, atendendo, também, à recessão que se abateu sobre a economia internacional.

1.4. O CES propõe-se, ainda, contribuir novamente para a reflexão sobre a orientação a médio e longo prazo das relações entre a Comunidade Europeia e o Japão, destinadas como estão a serem um factor vital para a estabilidade e o progresso mundial.

2. A melhoria das relações institucionais entre a Comunidade Europeia e o Japão

2.1. Em 18 de Julho de 1991, poucos meses após a aprovação do parecer do CES, a Comunidade Europeia, os Estados-membros e o Japão aprovaram solenemente uma «Declaração Conjunta» que imprimiu uma nova dimensão política às relações entre as duas partes, enunciando os princípios gerais do diálogo e da colaboração futuros.

2.2. A Declaração definiu os objectivos da cooperação económica internacional e bilateral. Fixou também os objectivos da cooperação científica e tecnológica, com a promoção de projectos conjuntos, de cooperação sobre problemas sociais e culturais de interesse comum, tendo em vista desenvolver o diálogo entre os dois povos e aprofundar o conhecimento recíproco.

2.3. A Declaração estabeleceu ainda processos para reforçar os actuais mecanismos de consulta e para adoptar outras iniciativas e instrumentos de consulta a nível governamental e técnico.

2.4. Como consequência da «Declaração Conjunta», a colaboração entre as duas partes tem vindo a intensificar-se desde Julho de 1991.

2.5. Aprofundou-se a compreensão dos problemas e das exigências de ambas as partes, de que resultou uma melhoria sensível das relações.

2.6. A intensidade e a qualidade das relações entre a CEE e o Japão ainda não atingiram, obviamente, os níveis que caracterizam as relações — há muito consolidadas — entre o Japão e os Estados Unidos, mas registam-se progressos encorajadores, o que é motivo de regozijo e de esperança no futuro.

2.7. As cimeiras de chefes de governo e entre os responsáveis ministeriais, bem como as reuniões dos comités técnicos de cooperação, sucederam-se segundo o calendário previsto.

3. O contributo da Comunidade Europeia

3.1. A Comissão desempenhou papel muito activo nos contactos bilaterais e participou na elaboração de documentos de análise e de reflexão que permitiram enquadrar os problemas num contexto global.

3.2. A este respeito, cite-se a Comunicação da Comissão ao Conselho «Uma abordagem coerente e global. Balanço das relações da Comunidade com o Japão», de 21 de Maio de 1992, que pôs em evidência as tendências das políticas económicas das duas partes e identificou vários obstáculos estruturais e de comportamento, que têm dificultado, por vezes, a desejável cooperação.

3.3. A partir das considerações explanadas no documento, o Conselho Europeu, reunido no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992, aprovou uma declaração política intitulada «Relações com o Japão. Conclusões do Conselho».

3.4. Nesta declaração, convidam-se as instituições comunitárias e os governos dos Estados-membros a adoptarem uma abordagem «coerente e global» nas relações com o Japão, única maneira de obter resultados que satisfaçam ambas as partes.

3.5. O Parlamento Europeu contribuiu também para o aprofundamento dos aspectos gerais e sectoriais das relações entre a Comunidade e o Japão através de duas resoluções particularmente importantes pela profundidade das análises desenvolvidas:

— o Relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, de 21 de Março de 1992, sobre «As relações políticas entre a Comunidade Europeia e o Japão», de que foi relator Gianni Baget Bozzo;

⁽¹⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 63.

— o Relatório da Comissão das Relações Económicas Externas, de 1 de Dezembro de 1992, sobre «As relações comerciais e económicas entre a Comunidade Europeia e o Japão», de que foi relator James Moorhouse.

4. O contributo do Japão

4.1. O contributo do Japão para a análise dos problemas actuais e das perspectivas futuras foi igualmente desenvolvido e importante.

4.2. No período em revista, houve numerosas tomadas de posição dos representantes japoneses sobre questões gerais e específicas.

4.3. A pouco e pouco foram sendo criadas condições que permitiram ao governo japonês apresentar uma declaração oficial divulgada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros em 22 de Junho de 1992, intitulada «A política fundamental do governo japonês em relação à Comunidade Europeia».

4.4. O Japão reafirma, nesse documento, a vontade de desenvolver as relações políticas e económicas com a Comunidade Europeia no quadro de uma presença crescente do Japão na cena mundial. A colaboração com a CE é considerada, a este propósito, essencial e indispensável.

4.5. O Japão pensa, além disso, fomentar a colaboração com a Europa nos domínios cultural, científico, tecnológico e ambiental.

4.6. No início de 1992, o Ministério dos Negócios Estrangeiros japonês, receando que o Japão concentrasse a sua atenção sobretudo nas relações com os Estados Unidos e negligenciasse a Comunidade Europeia, encarregou um grupo de peritos oriundos dos meios universitários, empresariais, financeiros e jornalísticos, presidido por Teruhito Mano, assessor do Presidente do Banco de Tóquio, de elaborar um relatório sobre as perspectivas a médio-longo prazo das relações Japão-CEE.

4.7. O relatório intitulado «Japan — European Community economic relations. A proposal for tomorrow», mais conhecido por «Relatório MANO», é datado de Dezembro transacto, mas só recentemente foi divulgado.

4.8. O documento preconiza um salto qualitativo nas relações entre as duas partes e advoga um amplo diálogo político e económico, quando até agora haviam prevalecido as questões comerciais.

4.9. Pela maneira como aborda os problemas e pelos objectivos que define, o relatório encara o futuro das relações entre a Comunidade Europeia e o Japão com

uma linguagem totalmente nova e introduz o conceito de «genuine partnership» (parceria autêntica), na linha da «Declaração Conjunta» de 1991.

4.10. O documento fornece uma abundante série de indicações, ainda que em termos gerais, sobre possíveis iniciativas de diálogo político e de cooperação de grande interesse, em várias áreas.

4.11. Um segundo relatório preparado pelo MITI — «Europe — Japan cooperation package» (também chamado «MITI Package») foi apresentado na reunião interministerial realizada em Bruxelas em 15 de Janeiro transacto.

4.12. Este documento, de carácter concreto e prático, apresenta propostas sobre as trocas comerciais, os investimentos e a cooperação em países terceiros que correspondem em boa parte às posições assumidas pela Comunidade.

5. A relações entre a Comunidade Europeia e o Japão à luz da recessão económica mundial

5.1. Em 1992, a situação económica degradou-se bruscamente tanto na Europa como no Japão. A crise apresenta simultaneamente características de crise conjuntural cíclica e de crise estrutural profunda, com causas complexas e ainda pouco claras.

5.2. A actividade produtiva abrandou fortemente quer na Europa quer no Japão, acarretando o desaparecimento dos lucros, o aparecimento de perdas de exploração e, conseqüentemente, tensões no mercado de trabalho.

5.3. Esta evolução teve um forte impacte psicológico no Japão que, após décadas de crescimento contínuo e de pleno emprego, se viu confrontado com problemas sociais inéditos resultantes, nomeadamente, do fenómeno do desemprego.

5.4. Ao mesmo tempo, o mecanismo do «crescimento induzido pela procura do mercado interno», que as autoridades japonesas, com dificuldade, tentavam lançar como alternativa ao modelo do «crescimento induzido pelas exportações», foi abrandando, até se imobilizar.

5.5. As importações japonesas de mercados terceiros diminuíram consideravelmente, em especial as de produtos de luxo e sumptuários provenientes da Europa, de grande elasticidade.

5.6. Face às crescentes dificuldades internas, as empresas japonesas apostaram novamente nas exportações para manterem o seu nível de produção.

5.7. As conseqüências foram imediatas: o excedente comercial recomeçou a aumentar rapidamente, não

obstante a apreciação substancial do iéne em relação ao dólar e às moedas europeias.

5.8. O excedente da balança comercial japonesa com a CEE ultrapassou, em 1992, 31 mil milhões de dólares para um volume total de import/export de 31/62 mil milhões de dólares⁽¹⁾.

5.9. Impacte negativo teve também a degradação do clima geral do comércio internacional, em parte devido às incertezas da nova Administração americana em relação às trocas comerciais com os outros países industrializados.

5.10. Nos últimos tempos, a Europa comunitária e o Japão têm sido alvo, mais ainda do que no passado, de acusações de comportamentos comerciais desleais e de ameaças concretas de medidas de retorsão unilaterais por parte de Washington. Só nas últimas semanas é que se detectaram alguns sinais de moderação.

5.11. Assim, parecem melhorar também as perspectivas do Uruguay Round e do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT). Depois de uma fase de impasse e de previsões pessimistas, parece poder-se esperar que as negociações estejam concluídas até ao fim do ano. Esta mudança deve-se à maior disponibilidade do governo americano.

5.12. As inúmeras desilusões sofridas no passado aconselham, todavia, muita prudência, tanto mais que ainda estão por resolver importantes questões e divergências.

5.13. Por todas estas razões, o Comité considera que, neste momento muito delicado, é indispensável que a Comunidade Europeia e o Japão evitem agudizar os pontos de atrito comercial e se esforcem por encontrar soluções consensuais e equilibradas para os seus diferendos económicos.

5.14. Uma atitude responsável e moderada da Comunidade Europeia e do Japão, concordes, também, na defesa dos princípios do multilateralismo do GATT, poderá, sem dúvida, exercer influência sobre as incertezas e as tentações isolacionistas do parceiro americano e, espera-se, induzi-lo a posições mais positivas e construtivas e a reintegrar uma ordem internacional aceitável.

⁽¹⁾ Em 1992, o excedente comercial do Japão com os Estados Unidos foi de 44 mil milhões de dólares para um volume total de importações e de exportações de, respectivamente, 52 e 96 mil milhões de dólares. A balança comercial do Japão com o conjunto dos países da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE) registou um excedente de 136 800 milhões de dólares em 1992, prevendo-se um excedente de 153 800 milhões de dólares para 1994.

6. Encontrar soluções para o reequilíbrio das trocas comerciais

6.1. O desequilíbrio persistente das trocas comerciais foi considerado, durante muito tempo, o problema central das relações entre a CEE e o Japão.

6.2. O Comité concorda em absoluto com a opinião expressa nos últimos encontros oficiais a nível ministerial de que é necessário atacar pela raiz as causas desta situação negativa.

6.3. Por conseguinte, o Comité acolhe favoravelmente a decisão de encarregar um grupo de peritos de analisar o fluxo das trocas comerciais nos dois sentidos, a fim de definir as medidas que é necessário adoptar para eliminar os obstáculos que ainda se vêm opondo ao acesso ao mercado japonês, tendo em vista aumentar posteriormente o volume global das trocas e dos investimentos recíprocos.

6.4. O objectivo é identificar as distorções existentes (por exemplo, na composição das exportações europeias para o Japão, comparada com a das exportações para outros países industrializados) e determinar as medidas necessárias para remover os diferentes obstáculos que continuam a dificultar o acesso ao mercado japonês (em especial no que diz respeito ao acesso ao mercado, à prestação de serviços, aos investimentos e ao mercado de capitais).

6.5. A este propósito, o ponto crucial é chegar a um processo de consulta sistemática e de coordenação das políticas que as duas partes têm vindo a desenvolver de forma autónoma.

6.6. A Comunidade, por seu lado, declara-se disposta a redobrar esforços para incentivar as empresas europeias a lançarem-se com mais empenho no mercado japonês, que apresenta, em princípio, consideráveis potencialidades para absorver produtos europeus.

6.7. A Comissão tenciona continuar a encorajar as empresas europeias a realizarem novos investimentos produtivos naquele país.

6.8. Simultaneamente, o governo japonês declara-se disposto a rever todas as restrições ainda existentes nos vários sectores do mercado e a relançar a procura interna.

6.9. Autêntica novidade, porém, é o governo japonês ter anunciado que vai adoptar novas medidas para facilitar as importações e os estabelecimentos produtivos das empresas comunitárias no seu país.

6.10. Estão previstas medidas de promoção, incentivos financeiros e créditos fiscais, campanhas de informação e de apoio nos próprios países comunitários, criação de centros de assistência, estabelecimento de

«zonas francas» e outras medidas já anunciadas no «Pacote MITI».

6.11. O quadro institucional para discutir em conjunto os problemas suscitados pelo desejo de intensificar e desenvolver as relações económicas recíprocas é, obviamente, o dos contactos e encontros periódicos entre a Comissão [Direcção-Geral (DG) I e outras DG] e os correspondentes organismos ministeriais do governo de Tóquio.

6.12. Em alguns destes encontros, tem sido reconhecida a necessidade de se encetarem negociações sectoriais específicas⁽¹⁾.

6.13. Outra iniciativa interessante lançada recentemente foram os encontros periódicos entre o MITI e a DG II — Mercado Interno e Assuntos Industriais — da Comissão das CE para estudar problemas de política industrial e de cooperação económica.

6.14. Assinalem-se, por último, as iniciativas bilaterais e as associações de estudo e de cooperação com o Japão que se desenvolveram espontaneamente em alguns países comunitários (designadamente, Reino Unido, França, Espanha).

6.14.1. O Comité apoia as propostas do Relatório MANO e do Relatório MITI para que se organizem seminários sobre o programa e as políticas oficiais do Japão de ajuda ao desenvolvimento, a que seriam associados os empresários comunitários, a fim de promover projectos conjuntos nos países em vias de desenvolvimento, na Europa de Leste e na ex-União Soviética.

6.15. Finalmente, o Comité considera que, se todas as iniciativas citadas forem vigorosamente desenvolvidas, haverá certamente melhorias no que respeita ao volume e à qualidade dos fluxos das exportações das empresas comunitárias para o Japão.

7. O excedente comercial japonês: uma situação negativa mas também uma oportunidade

7.1. É convicção geral que uma maior coordenação das políticas económicas das duas partes poderá dar resultados importantes em termos de equilíbrio das trocas comerciais, evitando o recurso a restrições proteccionistas ou a formas de «managed trade».

7.2. De qualquer maneira, é ilusório pensar que o excedente comercial do Japão com a Europa (e também com os Estados Unidos) possa ser eliminado a breve ou até a médio prazo.

7.3. Haverá, pois, que reflectir em profundidade sobre o próprio significado do excedente comercial japonês⁽²⁾ e sobre as consequências e as oportunidades que esta situação pode oferecer.

7.4. A este propósito, o Comité crê firmemente que urge considerar com prioridade o desenvolvimento dos factores de complementaridade e de integração das duas zonas comerciais numa visão estratégica a médio e a longo prazo (integrando também as várias formas de interpenetração financeira).

7.5. Nesta perspectiva, o Comité considera necessário realçar o aspecto da utilização dos excedentes financeiros criados pelo excedente comercial.

7.6. A este propósito, convém recordar que este mesmo problema também surgiu há alguns anos nas relações entre os Estados Unidos e o Japão, ocasião em que o enorme excedente comercial japonês encontrou três vias de escoamento distintas: subscrição maciça de títulos emitidos pela Administração americana⁽³⁾, aumento considerável dos investimentos produtivos («transplants») das indústrias japonesas no território americano e investimentos imobiliários.

7.7. Visto sob este prisma, o excedente comercial japonês com a Comunidade pode também oferecer perspectivas de colaboração e de cooperação com extraordinárias potencialidades de crescimento.

7.8. Desta maneira, adquirem sentido e ganham substância as propostas com vista a realizar formas mais avançadas de autêntica parceria («genuine partnership»), que constituem o aspecto mais original e inovador do Relatório MANO «A proposal for tomorrow» (Propostas para o futuro próximo), recentemente submetido à Comunidade Europeia.

7.9. Uma das linhas mestras destas propostas consiste na afirmação de que um forte impulso da cooperação entre as empresas comunitárias e japonesas em matéria de produção, financeira e tecnológica poderá contribuir consideravelmente para relançar a economia europeia, elevar o seu nível tecnológico, bem como para a realização de projectos ambiciosos previstos pelo mercado único.

7.10. O Comité concorda com esta posição, que constitui um incentivo à presença activa das empresas japonesas na Comunidade, mas deseja chamar a atenção para o facto de que a indústria europeia deve,

⁽¹⁾ Foi conseguido recentemente um acordo sobre as importações para a Comunidade de veículos automóveis japoneses, completando os acordos já em vigor, tendo em vista rectificar a conjuntura particularmente negativa deste sector. A propósito da situação especial do sector automóvel e de outros sectores sensíveis do comércio entre a Comunidade e o Japão, ver a pormenorizada análise do Relatório Moorhouse do Parlamento Europeu, de Dezembro de 1992.

⁽²⁾ Visto que subsistem dúvidas e imprecisões metodológicas quanto ao conceito de défice e de excedente comercial, foi criada uma comissão de peritos encarregada de clarificar a questão.

⁽³⁾ O Japão é hoje o maior credor dos Estados Unidos, o que não deixa de ter o seu peso nas relações entre os dois países.

a todo o custo, reforçar a sua própria competitividade tanto no mercado interno como nos mercados mundiais, a fim de evitar os riscos económicos e psicológicos de uma excessiva dependência em relação a empresas cujos órgãos de decisão estão sediados em países terceiros.

7.11. O Comité considera que o objectivo a médio e longo prazo deveria ser a procura do equilíbrio das balanças de pagamento da Comunidade e do Japão.

7.12. O relatório refere-se expressamente à necessidade de realizar grandes «joint ventures» entre empresas japonesas e europeias para fazer face ao enorme desafio de reconversão para a economia de mercado das economias dos países da Europa Central e Oriental e da própria CEI, o que exige também a colaboração dos países envolvidos.

7.13. O Relatório MANO convida também a Comunidade Europeia a participar activamente no desenvolvimento da Ásia, em particular do Sudeste Asiático, que constitui, já hoje, o pólo de desenvolvimento mais dinâmico da economia mundial⁽¹⁾.

7.14. Para apoiar estas iniciativas está prevista, designadamente, a mobilização de instrumentos financeiros e seguradores do «Export-Import Bank of Japan».

7.15. Posteriormente, a Comunidade e o Japão deveriam criar um centro de estudo e maturação de sugestões concretas para enfrentar da melhor maneira os problemas, gravíssimos, mas, até agora, descurados dos países em vias de desenvolvimento, onde está concentrada a maior parte da população mundial⁽²⁾.

7.16. É aconselhável que os Estados Unidos e todos os países do G7 sejam associados a esta fase de reflexão.

8. Rumo a uma nova fase de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Japão

8.1. O Comité verifica que a linha geral das propostas do Relatório MANO segue as orientações da «Declaração conjunta» de Julho de 1991, que introduziram uma dimensão política nova e perspectivas de diálogo mais amplas entre a Comunidade Europeia e o Japão.

8.2. Muitos, ainda que não todos, dos pontos abordados no relatório coincidem com o teor da «abordagem coerente e global» definida na comunicação de Comissão apresentada em Maio de 1992.

8.3. A principal diferença — e aqui reside a novidade do Relatório — reside no especial relevo dado ao diálogo político e à cooperação económica, questões de interesse comum não só no âmbito das respectivas zonas de influência, mas também a nível internacional.

8.4. O Comité aprova com vigor esta filosofia e considera que ela deve merecer a máxima atenção de todas as instituições comunitárias, e, em primeiro lugar, da Comissão e do Conselho.

8.5. O Comité faz votos por que esta nova posição se possa concretizar brevemente num empenhamento político claro e num programa de acção para o futuro próximo.

8.6. A Comissão e os órgãos correspondentes do governo japonês deveriam envidar todos os esforços para criar condições e accionar os instrumentos necessários para que se passe dos princípios gerais a factos concretos.

8.7. As relações entre a Comunidade e o Japão deveriam, assim, entrar numa nova fase, bem explícita na definição de «genuine partnership» concebida e proposta pelos amigos japoneses.

8.8. É uma importante ocasião a não perder.

8.9. A Comunidade e os Estados-membros poderiam inspirar-se nas ideias e propostas dos parceiros japoneses para definir, finalmente, as suas próprias orientações políticas a longo prazo⁽³⁾.

8.10. Do que, sobretudo, se trata, é de definir como conseguir aquele «desenvolvimento sustentável» e equilibrado — a nível económico, social e ambiental — a que os cidadãos europeus aspiram profundamente. Em segundo lugar, definir a posição e o papel da Comunidade Europeia nos futuros equilíbrios internacionais.

8.11. O Comité Económico e Social faz questão de participar activamente neste trabalho de reflexão e de formulação de propostas.

9. Necessidade de aprofundar o conhecimento recíproco e o diálogo cultural e social

9.1. Nesta fase de construção de uma nova política, entende o Comité dever chamar a atenção para um ponto que considera fundamental.

⁽¹⁾ As relações entre a Comunidade Europeia e o grupo de países do Sudeste Asiático exigem a máxima atenção, sobretudo porque as trocas comerciais da Comunidade com esta zona registam um sensível desequilíbrio.

⁽²⁾ Por exemplo, poderia ter muito interesse para a Comunidade discutir com o Japão iniciativas conjuntas na China.

⁽³⁾ A DG XII-FAST está há alguns anos a desenvolver um trabalho de investigação sobre a «Futura identidade europeia», tendo organizado, em 1991, uma Conferência sobre «A Europa, uma província do mundo» e, no início de Junho de 1993, em Wiesbaden, a Conferência Europrospective III — «Ciência e tecnologia para os oito mil milhões de habitantes do planeta em 2002».

9.2. Se se pretende progredir com os parceiros japoneses por uma senda de colaboração política mais avançada e de iniciativas conjuntas concretas, importa pôr em primeiro plano a necessidade de aprofundar o conhecimento recíproco da cultura, dos valores e das aspirações das respectivas populações.

9.3. Será necessário estabelecer um programa ambicioso de colóquios, de intercâmbio de experiências, de propostas de investigação sobre questões de interesse comum.

9.4. A Comissão deveria elaborar urgentemente, juntamente com os seus congéneres japoneses, um inventário das numerosas iniciativas culturais, de cooperação económica, de intercâmbio, de colaboração sobre temas de investigação em sentido lato, que têm surgido espontaneamente e se têm vindo a desenvolver em todos os Estados-membros da Comunidade e no próprio Japão.

9.5. Um exemplo significativo desta aproximação cultural entre a Europa e o Japão é a iniciativa conjunta do Programa FAST/*Monitor* e do « Conselho Japonês para os Assuntos Internacionais » em cujo âmbito se organizaram já duas conferências, a primeira no Japão (em Nagai, em 1991) e a segunda na Europa (em Essen, em Março de 1993), das quais saíram propostas concretas de grande interesse.

9.6. Uma das propostas avançadas é a de criação de um Instituto Euro-Japonês, concebido como estrutura

aberta, independente e descentralizada, que sirva de ponto de referência para investigadores, universidades, agentes económicos e sociais.

9.7. Foi também proposta a publicação de um « Jornal Europa-Japão » que possa recolher os contributos intelectuais e as propostas provenientes de ambas as partes, assim como os estudos mais significativos da imprensa especializada internacional.

9.8. Ao analisar a problemática das relações da Comunidade Europeia e do Japão, o Comité verificou com frequência que os problemas socioeconómicos e ambientais apresentavam, a médio e longo prazo, afinidades muito interessantes.

9.9. O parecer de Abril de 1991 já sugeria alguns assuntos para uma possível investigação conjunta.

9.10. Também no presente aditamento a parecer, o Comité indica, em anexo, alguns temas relevantes que poderiam ser objecto de estudo e de propostas por parte de comissões mistas organizadas pela Comissão e pelo parceiro japonês, compostas não só por representantes oficiais dos dois governos, mas também por especialistas e operadores socioprofissionais.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN